



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXXI

QUARTA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 2026

EDIÇÃO Nº 7.968

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO

PÁGINAS

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	-	17
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	17	-	19
IV - ADMINISTRATIVO.....	19	-	32
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	32	-	36

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Revisão Criminal n. 1002099-48.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Revisionando: Anderson Cunha da Silva.
Advogado: EUDES MOREIRA DA COSTA (OAB: 6653/AC).
Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.
Proc. Justiça: Sammy Barbosa Lopes (OAB: 1620/AC).
Assunto: Latrocínio

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÕES AFETAS À DOSIMETRIA DE PENA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por ANDERSON CUNHA DA SILVA, já qualificado, com fundamento no artigo 621, I e III, do Código de Processo Penal, alegando que, no bojo dos autos 0014706.26.1996.8.01.0001, restou condenado sem reconhecimento da atenuante da confissão e com aplicação equivocada da fração de diminuição referente à atenuante da menoridade;

II. Questão em discussão

2. A primeira pretensão trazida nesta ação revisional é o reconhecimento da atenuante da confissão, eis que citou-se em sentença a confissão em sede policial do Revisionando, porém não se reconheceu a atenuante específica, o que contraria jurisprudência atual do STJ mais benéfica àquele, que prevê o reconhecimento da atenuante "independentemente de a confissão ser usada pelo juiz como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada";

3. A segunda pretensão trazida é a alteração da fração da redução aplicada em face da atenuante reconhecida (da menoridade), alterando-se a fração aplicada de 1/24 avos para 1/6, também com base na atual jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

4. A Revisão Criminal é uma ação penal de natureza constitutiva que objetiva rever decisão condenatória, transitada em julgado, quando ocorre erro judiciário, visando afastar condenações injustas e dentro das hipóteses taxativamente elencadas no Art. 621 do CPP;

5. No caso concreto, ambas as pretensões ensejam aplicação retroativa de entendimentos jurisprudenciais superiores atuais, os quais não existiam na época da prolação da sentença ou do Acórdão (1997);

6. Precedentes do STJ no sentido que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza à parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica;

IV. Dispositivo

7. Revisão Criminal não conhecida.

Dispositivos relevantes citados: Art. 216 do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - AgInt no HC: 388324 SC 2017/0030710-8, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/02/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018;

- AgRg na RvCr: 6114 SP 2024/0068813-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/04/2024, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/04/2024; e

- AgRg no HC: 731534 SC 2022/0085418-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 19/12/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/12/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n.º 1002099-48.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer da Revisão Criminal, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 25/02/2026.

2ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001302-72.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Bujari
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC).
Agravante: Instituto do Meio Ambiente do Acre - Imac.
Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC).
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Alekine Lopes dos Santos.
Assunto: Dano Ambiental

Ementa: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. OMISSÃO ESTATAL NA GESTÃO AMBIENTAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER AO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bujari, que, nos autos de Ação Civil Pública, deferiu parcialmente tutela provisória de urgência, impondo obrigações de fazer aos entes públicos com vistas à proteção da Floresta Estadual do Antimary – FEA, sob pena de multa. A decisão baseou-se em omissões estatais na gestão da unidade de conservação, ainda que reconhecendo a existência de ações em curso, e determinou, entre outras medidas, elaboração de relatórios, plano de restauração, ações de fiscalização e reativação do Conselho Gestor da FEA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE****Des. Ildivon Nogueira****VICE-PRESIDENTE****Des^a. Regina Longuini****CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA****Des. Nonato Maia****TRIBUNAL PLENO****Des^a. Ildivon Nogueira****Des. Samoel Evangelista****Des. Roberto Barros****Des^a. Denise Bonfim****Des. Francisco Djalma****Des^a. Waldirene Cordeiro****Des^a. Regina Longuini****Des. Júnior Alberto****Des. Elcio Mendes****Des. Luís Camolez****Des. Raimundo Nonato****Des. Lois Arruda****1ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE****Des. Roberto Barros****MEMBRO****Des. Elcio Mendes****Des. Lois Arruda****2ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE****Des. Júnior Alberto****MEMBRO****Des^a. Waldirene Cordeiro****Des. Luiz Camolez****CÂMARA CRIMINAL****PRESIDENTE****Des. Francisco Djalma****MEMBRO****Des. Samoel Evangelista****MEMBRO****Des^a. Denise Bonfim****CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL****Des. Ildivon Nogueira****Des^a. Regina Longuini****Des. Nonato Maia****DIRETOR JUDICIÁRIO****Denizi R. Gorzoni****COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO****DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO****Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009****Órgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.**

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência em ação civil pública ambiental proposta para proteger unidade de conservação estadual; (ii) determinar se a imposição judicial de obrigações de fazer ao Estado configura ingerência indevida na discricionariedade administrativa, em afronta à separação dos poderes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A tutela provisória de urgência se justifica diante da demonstração da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de dano irreparável (periculum in mora), evidenciado pela continuidade da degradação ambiental da FEA, apesar da atuação parcial dos entes públicos.

4) A decisão agravada não antecipa o mérito da causa, mas impõe medidas pontuais, proporcionais e compatíveis com os deveres legais do Estado e do IMAC, visando resguardar o meio ambiente até a solução definitiva da lide.

5) O princípio da precaução autoriza a adoção de medidas judiciais protetivas mesmo diante de incertezas científicas, desde que exista risco plausível à integridade ambiental, como verificado nos autos.

6) A atuação judicial não caracteriza indevida ingerência na discricionariedade administrativa quando visa suprir omissões estatais na proteção de direitos fundamentais, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

7) As obrigações impostas aos agravantes respeitam a razoabilidade e os limites da atuação jurisdicional, tendo sido fixados prazos adequados e medidas compatíveis com a legislação ambiental vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8) Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1 - É legítima a concessão de tutela provisória de urgência em ação civil pública ambiental quando evidenciado risco de dano à unidade de conservação e omissão parcial da atuação estatal.

2 - O Poder Judiciário pode impor medidas concretas ao Estado para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, sem violar o princípio da separação dos poderes, quando caracterizada a inefetividade administrativa.

3 - O princípio da precaução justifica a imposição judicial de medidas preventivas mesmo na ausência de certeza científica absoluta, diante da plausibilidade de risco ambiental relevante.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225; Lei nº 6.938/1981; Lei nº 9.985/2000; Lei nº 8.437/1992.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1443185/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 20.05.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001302-72.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0802823-48.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC).

Apelado: Cosmo Cavalcante Mendes.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. VALOR INFERIOR A R\$10.000,00. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE UM ANO. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/2024. APLICAÇÃO IMEDIATA. 'DECISÃO-SURPRESA'. INOCORRÊNCIA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por ente municipal contra sentença que extinguiu a ação de execução fiscal por ausência de interesse processual, com base no art. 485, VI, do CPC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é legítima a extinção da execução fiscal com base no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ N.º 547/2024 e no Tema 1184 do STF; (ii) saber se a sentença é nula por configurar decisão-surpresa, diante da ausência de prévia intimação da parte autora; (iii) saber se há inconstitucionalidade formal ou material na Resolução CNJ n.º 547/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, ao julgar o Tema 1184 (RE 1.355.208), firmou tese de que é legítima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, com fundamento no princípio da eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ n.º 547/2024 regulamenta essa diretriz ao estabelecer a possibilidade de extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00, sem movimentação útil por mais de um ano.

5. No caso, além do valor executado ser inferior a dez mil reais, não houve movimentação útil, o que atrai a aplicação da referida Resolução e da tese do STF.

6. A alegação de 'decisão-surpresa' não se sustenta, pois não se aplica o art.

10 do CPC em casos de aplicação de precedente vinculante ou ato normativo de observância obrigatória, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp 1.963.022/TO).

7. A hipótese de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 547/2024 foi rejeitada, por inexistência de afronta aos princípios constitucionais ou à competência federativa, uma vez que a norma apenas regulamenta a aplicação de tese firmada em repercussão geral.

8. Não se verifica prejuízo à Fazenda Pública, que poderá ajuizar nova execução se localizar bens penhoráveis, observada a prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação Cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: “É legítima a extinção de execução fiscal de pequeno valor, nos termos do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ n.º 547/2024, ainda que sem prévia intimação da parte autora, quando ausente movimentação útil por período superior a um ano e não demonstrada a possibilidade de localização de bens do devedor”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: art. 5º, XXXVI; art. 60, § 4º, I e III; Código de Processo Civil: arts. 10, 178, 485, VI, 1.012 e 1.013; Resolução CNJ n.º 547/2024: art. 1º, §§ 1º e 5º

Jurisprudência relevante citada: STF: Rcl 60.445 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/08/2023, RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 19/12/2023, DJe 02/04/2024 (Tema 1184); STJ, AgInt no REsp 1.963.022/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/02/2023; TJMG, ApC 5002282-19.2023.8.13.0183, Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, j. 20/03/2024; TJMT, ApC 0002132-12.2008.8.11.0020, Rel. Des. Luiz Octavio O. S. Ribeiro, j. 27/03/2024; TJAC: ApC 0804878-69.2016.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 27/09/2024; ApC 0802825-18.2016.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 30/08/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0802823-48.2016.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento nº 1002085-64.2025.8.01.0000
Fôro de Origem: Senador Guimard
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: Paulo Henrique Costa Gama.
Advogado: Paulo André Carneiro Dinelly da Costa (OAB: 2425/AC).
Agravado: Banco Volkswagen S/A.
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB: 84206/SP).
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 107414/SP).
Assunto: Busca e apreensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Ausentes às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios.
2. O prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 1002085-64.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1002291-78.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Senador Guimard
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Embargante: General Motors do Brasil Ltda
Procurador: Diogo Dantas de Moraes Furtado
Embargado: Nazaré Neves de Oliveira
Advogado: Leticya Pereira da Silva, Lucas Gomes Paolillo
Assunto: Consórcio

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração interpostos contra acórdão proferido no Agravo de Instrumento, que afastou as obrigações impostas à agravante, notadamente a suspensão de cobranças e a abstenção de negativação da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito. A embargante alega omissões relevantes quanto à análise de provas documentais e à aplicação da teoria da aparência, além de requerer manifestação expressa sobre dispositivos legais para fins de

prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar provas e fundamentos legais apresentados nas contrarrazões ao agravo; (ii) determinar se estão presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC para modificação do julgado por meio de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando ao reexame da causa nem à rediscussão da matéria decidida.

4. A alegada omissão referente à aplicação da teoria da aparência, com base em documentos apresentados apenas nas contrarrazões ao agravo, extrapola os limites de devolutividade do recurso e configura supressão de instância.

5. O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada todos os pontos necessários para a resolução da controvérsia, não havendo erro material, omissão ou contradição a ser sanada.

6. Embora rejeitados os embargos, os dispositivos legais indicados foram considerados prequestionados, à luz do art. 1.025 do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida, sendo cabíveis apenas nas hipóteses restritas do art. 1.022 do CPC.
2. Documentos novos apresentados apenas nas contrarrazões ao agravo de instrumento não podem ser considerados, sob pena de supressão de instância.
3. O prequestionamento pode ser considerado presente ainda que os dispositivos legais não sejam expressamente mencionados, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º; CDC, arts. 7º, parágrafo único, 34; CPC, arts. 4º, 14, 25 e 489, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt na SLS 3294/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 07.02.2024, DJe 14.02.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 1002291-78.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação / Remessa Necessária n. 0000388-76.2012.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Francisco Djalma
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Jose Antonio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC).
Apelado: Grande Loja Maçônica do Estado do Acre.
Advogado: Antonio Olimpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC).
Apelado: Inspeção Litúrgica do Estado do Acre - Loja Maçônica de Perfeição Alexandre dos Santos Leitão.
Advogado: Antonio Olimpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC).
Advogada: Paula Aloana Brauna Araújo (OAB: 5260/AC).
Réu: Pratica Engenharia Ltda.
Advogada: Mayra Calderaro Guedes de Oliveira (OAB: 4263/AC).
Advogado: José Rizkallah Júnior (OAB: 6125/MS).
Advogado: Hátilla Silva Paes (OAB: 20762/MS).
Réu: Leal do Brasil Incorporadora Ltda.
Advogado: Alexandre Ávalo Santana (OAB: 8621/MS).
Advogado: Heberth Saraiva Sampaio (OAB: 14648/MS).
Advogado: José Rizkallah Júnior (OAB: 6125B/MS).
Advogado: Hátilla Silva Paes (OAB: 20762/MS).
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA LOJA MAÇÔNICA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em exame: Embargos de Declaração opostos sob alegação de contradição no decurso, no que diz respeito a isenção de pagamento de honorários de sucumbência em favor do Município de Rio Branco.
2. Questões em discussão: Verificar se há contradição no julgado.
3. Razões de decidir:
 - 3.1. A contradição, para fins de Embargos de Declaração, se caracteriza pela presença de proposições internas incompatíveis entre si, no sentido de se referir a proposições que se opõem, contidas na própria decisão embargada e não externa, referindo a elementos dos autos.
 - 3.2. Na hipótese, sustenta a embargante que o Acórdão foi contraditório por que isentou o Município de Rio Branco de pagar os honorários advocatícios que a lei impõe.
 - 3.3. O Acórdão não foi contraditório no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, pelo contrário, acertadamente fundamentou a dispensa do pagamento destes, em vista de se tratar de uma Ação Civil Pública, com alicerce no Art. 18, da Lei n. 7.347/85 e no princípio da simetria consagrado pelo entendimento do STJ.

4. Dispositivo: Embargos de Declaração rejeitados.

5. Legislação relevante citada: Art. 1.022 do Código de Processo Civil; Art. 18, da Lei 7.347/85.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA INSPETORIA LITURGICA DO ESTADO DO ACRE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1.Caso em exame: Embargos de Declaração opostos sob alegação de omissão no decum, no que diz respeito a alegação de prescrição.

2.Questões em discussão: Verificar se há omissão no julgado.

3. Razões de decidir:

3.1. A omissão é identificável quando o órgão jurisdicional deixa de se manifestar quanto a questões de fato ou de direito capazes de, em tese, influir na decisão, sejam elas suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício

3.2. Na hipótese, sustenta a embargante que o Acórdão foi omisso porque não analisou a prescrição alegada.

3.3. A questão envolvendo a prescrição já fora decidida em outra oportunidade nestes mesmos autos. Assim, por mais que se trate de questão de ordem pública, opera-se a preclusão consumativa sobre a matéria, eis que já fora objeto de decisão do judiciário, conforme Art. 505 e 507, do CPC e entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Dispositivo: Embargos de Declaração rejeitados.

5. Legislação relevante citada: Arts. 505, 507 e 1.022 do Código de Processo Civil.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1.Caso em exame: Embargos de Declaração opostos sob alegação de obscuridade, contradição e omissão no decum.

2.Questões em discussão: Verificar se há obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

3. Razões de decidir:

3.1. A decisão é obscura quando lhe falta clareza, gerando dificuldade na sua compreensão.

3.2. Com relação ao vício da contradição, este se caracteriza pela presença de proposições incompatíveis entre si. Porém, referido vício que enseja embargos de declaração deve ser interna, no sentido de se referir a proposições que se oponham, contidas na própria decisão embargada e não externa, referindo a elementos dos autos.

3.3. A omissão é identificável quando o órgão jurisdicional deixa de se manifestar quanto a questões de fato ou de direito capazes de, em tese, influir na decisão, sejam elas suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício. Nesse caso, os Embargos de Declaração terão por objetivo a integração do decum.

3.2. In casu, inexistente mácula pelos vícios apontados pelo embargante, tratando-se, em verdade, de tentativa para rediscussão da matéria já amplamente debatida pelo colegiado, o que é vedado em sede de Embargos de Declaração.

4. Dispositivo: Embargos de Declaração rejeitados.

5. Legislação relevante citada: Arts. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0000388-76.2012.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, divergente a Desembargadora Denise Bonfim que votou pelo acolhimento dos embargos de declaração, emprestando-se-lhes efeitos infringentes nos termos da declaração de voto vencida que comporá o acórdão, no que foi acompanhada pelo Des. Nonato Maia, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação / Remessa Necessária n. 0704693-47.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA).

Procsª Jurídico: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC).

Apelada: Maria Paula Beiruth Maia (Representado(a) por Guardiã).

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Advogado: GEISIANE APARECIDA BARBOSA (OAB: 6137/AC).

Advogado: Matheus Rosa da Silva (OAB: 5853/AC).

Rep: Aline Beirouth Maia de Andrade.

Assunto: Pensão Por Morte (Art. 74/9)

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DA AVÓ SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO DE FORMA INADEQUADA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE RECURSAL. DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CO-

NHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação cível interposta pelo Instituto de Previdência do Estado do Acre – Acreprevidência contra sentença que reconheceu o direito de menor, portadora de paralisia cerebral e sob guarda judicial da avó (servidora pública estadual falecida), à pensão por morte no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social estadual. Nas contrarrazões, a parte autora suscitou preliminar de intempestividade do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo não conhecimento parcial do apelo, especificamente quanto ao pedido de efeito suspensivo, por inadequação da via eleita e ausência de fundamentação jurídica idônea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há três questões em discussão: (i) definir se a apelação interposta é tempestiva; (ii) verificar a admissibilidade do pedido de efeito suspensivo formulado no corpo da própria apelação, sem observância das formalidades legais; e (iii) estabelecer se menor sob guarda judicial possui direito à pensão por morte da avó guardiã no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social estadual, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo após a EC 103/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A certificação extraída do sistema do Poder Judiciário do Estado do Acre demonstra que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 30 dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC, razão pela qual se afasta a preliminar de intempestividade.

4) O pedido de efeito suspensivo formulado no corpo das razões recursais não observa o procedimento previsto no art. 1.012 do CPC, que exige petição apartada dirigida ao relator, sendo, por isso, inadmissível.

5) Constatada também a ausência de qualquer fundamentação jurídica quanto ao pedido de efeito suspensivo, em violação ao princípio da dialeticidade recursal, o que impede o conhecimento dessa parte do recurso.

6) A menor, à época do óbito da avó servidora pública, encontrava-se sob sua guarda judicial e dependia economicamente dela, conforme demonstrado por documentos como declaração de IR, plano de saúde, mensalidades escolares e seguro de vida.

7) Embora o art. 69 da LCE n. 154/2005 e o art. 16 da Lei 8.213/91 não incluam expressamente o menor sob guarda no rol de dependentes, o art. 33, § 3º, do ECA confere a ele essa condição para todos os fins, inclusive previdenciários, com fundamento nos princípios constitucionais da proteção integral e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 227).

8) O STJ já firmou entendimento em recurso repetitivo (Tema 732) de que o menor sob guarda tem direito à pensão por morte do seu mantenedor, desde que demonstrada dependência econômica, entendimento aplicável também ao RPPS.

9) A condição de deficiência grave da menor (paralisia cerebral e hiperplasia adrenal congênita) reforça a necessidade de proteção, sendo inadmissível seu desamparo diante da omissão legislativa local.

10) A jurisprudência estadual e nacional reconhece a possibilidade de concessão de pensão por morte ao menor sob guarda judicial, mesmo após alterações legislativas que suprimiram essa previsão no regime geral, considerando o ECA como norma especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11) Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de efeito suspensivo formulado no corpo da apelação é incabível, devendo ser apresentado por petição autônoma, conforme exige o art. 1.012 do CPC.

2. A não apresentação de qualquer fundamentação jurídica sobre o pedido formulado impede o conhecimento do recurso nesta parte, por violação ao princípio da dialeticidade.

3. O menor sob guarda judicial tem direito à pensão por morte do seu guardião servidor público estadual, no âmbito do Regime Próprio de Previdência, desde que comprovada a dependência econômica, com base no art. 33, § 3º, do ECA, em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227, §3º, II; ECA, art. 33, §3º; CPC, arts. 1.003, § 5º; 1.012; 1.021, §1º; Lei 11.419/2006, art. 5º, §1º; LCE/AC n. 154/2005, arts. 10 e 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1411258/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 11.10.2017, DJe 21.02.2018 (Tema 732); STJ, EREsp 1104494/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 03.02.2021, DJe 02.03.2021; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1540576/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 21.03.2018, DJe 27.03.2018; TJAC, Apelação Cível 0701901-28.2018.8.01.0001, Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, j. 26.05.2020; TJAC, AI 1000812-94.2018.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 26.06.2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0704693-47.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, conhecer, em parte do recurso, e nessa extensão negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002497-92.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Leonardo Honorato Santos.
Assunto: Infraestrutura

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFÂNCIA E JUVENTUDE. INTERDIÇÃO PARCIAL DE ESCOLA ESTADUAL. RISCO ESTRUTURAL GRAVE. TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. REALOCAÇÃO DE ALUNOS. INFRAESTRUTURA ESCOLAR COMPROMETIDA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO COM SEGURANÇA E DIGNIDADE. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICA PÚBLICA. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO. OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA. TEMA 698 DA REPERCUSSÃO GERAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133/2021. PRAZO JUDICIAL RAZOÁVEL E CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. ASTREINTES FIXADAS DE MODO PROPORCIONAL. FINALIDADE COERCITIVA E NÃO PUNITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de tutela de urgência, determinou a interdição parcial e a execução de obras estruturais na Escola Estadual Comandante Braz de Aguiar, localizada no município de Cruzeiro do Sul/AC, acolhendo pedido formulado pelo Ministério Público em Ação Civil Pública.
2. A decisão impôs prazos e multa diária para o cumprimento das obrigações. O ente estadual alega ingerência indevida do Judiciário na seara administrativa, invoca o Tema 698 da Repercussão Geral do STF e requer a revisão dos prazos e a redução do valor das astreintes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a legitimidade da intervenção do Poder Judiciário na execução de políticas públicas educacionais, especialmente no tocante à fixação de prazos e especificações técnicas de obras emergenciais, bem como a proporcionalidade da multa diária imposta para compelir o Estado ao cumprimento da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo é admissível, pois se volta contra decisão interlocutória que defere tutela de urgência, nos termos do art. 1.015, I, do CPC.
5. A jurisprudência do STF, consolidada no Tema 698 da Repercussão Geral, admite a intervenção judicial em políticas públicas quando constatada omissão estatal grave, apta a comprometer direitos fundamentais.
6. Laudos técnicos demonstram situação de risco estrutural iminente na escola, justificando a atuação judicial para assegurar o direito à educação em ambiente seguro, nos termos do art. 208, VII, da CF/88 e do ECA.
7. Não há violação à separação dos poderes quando o Judiciário determina resultado a ser alcançado (escola segura), sem impor método exclusivo, preservando a discricionariedade administrativa quanto à forma de execução.
8. A alegada inexecuibilidade dos prazos deve ser enfrentada no juízo de origem, mediante comprovação de diligência administrativa e adoção de providências emergenciais previstas na Lei nº 14.133/2021, art. 75, VIII.
9. A multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 1.000.000,00, revela-se adequada diante da gravidade da omissão e do bem jurídico tutelado (vida e segurança de crianças e adolescentes). A reversão ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente afasta alegação de enriquecimento ilícito.
10. O juízo de origem pode, a qualquer tempo, revisar os prazos e valores da multa, caso demonstrada a adoção de medidas efetivas e justificativas plausíveis para eventual descumprimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. É legítima a intervenção do Poder Judiciário para compelir o ente público à realização de obras emergenciais em unidade escolar em situação de risco grave, quando demonstrada omissão administrativa incompatível com a garantia do direito fundamental à educação segura e digna.
2. A fixação de astreintes é compatível com a atuação coercitiva do Estado-juiz e pode ser modulada pelo juízo de origem conforme o grau de diligência e a complexidade das providências exigidas.

Dispositivos relevantes citados:

CF, arts. 2º, 5º, XXXV, 205, 208;
ECA, art. 4º;
CPC, arts. 300, 537;
Lei nº 14.133/2021, art. 75, VIII.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 684.612 (Tema 698 da Repercussão Geral);
TJDFT, APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA 20130111892364;
STJ, REsp 1954424/PE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002497-92.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001528-77.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: Luz Espelhada Ltda.
Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).
Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC).
Agravado: Acre Veículos Ltda - Acrevelinda.
Advogado: Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC).
Agravado: Comauto Comercial de Automóveis Ltda - Fiat Comauto.
Advogado: Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC).
Agravado: Leandro Domingos Teixeira Pinto.
Advogado: Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC).
Agravado: Espólio de Francisco Diógenes de Araújo.
Advogado: Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC).
Agravada: Raimunda Estela de Souza Araújo.
Advogado: Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC).
Agravado: LEONEL SONSIN JUNIOR.
Advogado: Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC).
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1) Embargos de declaração opostos contra acórdão que indeferiu medida cautelar de arresto de bens em sede de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. A embargante alegou omissão quanto à análise de provas de confusão patrimonial, obscuridade sobre a possibilidade de concessão do arresto antes da citação no incidente, contradição quanto ao padrão probatório exigido e requereu prequestionamento de diversos dispositivos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve omissão na análise de provas relativas à existência de confusão patrimonial e grupo econômico; (ii) aferir eventual obscuridade quanto à possibilidade jurídica de concessão de medida de arresto antes da citação no IDPJ; (iii) apurar possível contradição interna sobre o padrão probatório adotado para a tutela cautelar; (iv) definir se o acórdão deve ser integrado para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) Os embargos de declaração visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado ou à reapreciação da valoração das provas.
4) Inexiste omissão na análise das provas apontadas pela embargante, uma vez que o colegiado apreciou detidamente os documentos apresentados, concluindo, de forma fundamentada, pela ausência de elementos suficientes para a configuração da hipótese legal de desconsideração da personalidade jurídica.
5) Não há obscuridade quanto à possibilidade de arresto prévio à citação no IDPJ, tendo o acórdão expressamente afastado a concessão da medida por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, e não por impedimento processual.
6) A alegação de contradição entre a natureza sumária da tutela cautelar e a exigência de “prova inequívoca” é improcedente, pois o voto condutor utilizou o termo como referência à necessidade de indícios veementes e robustos, mesmo em sede de cognição sumária, diante da gravidade da medida de arresto contra terceiros.
7) Para fins de eventual interposição de recurso especial, são considerados prequestionados os dispositivos legais mencionados, conforme art. 1.025 do CPC, ainda que não analisados de forma exaustiva.
8) A irrisignação da embargante decorre de mero inconformismo com a decisão desfavorável, não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para rediscutir a valoração da prova realizada pelo colegiado.
2. A ausência de deferimento de medida cautelar antes da citação, quando motivada pela ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, não configura obscuridade nem omissão.
3. A exigência de indícios robustos em tutela cautelar não contraria a natureza sumária da cognição, especialmente diante da gravidade da medida pleiteada.
4. Considera-se suficiente o enfrentamento fundamentado da matéria para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 489, § 1º, IV, 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º; CC, art. 50.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp 2.117.355/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, j. 12.11.2025, DJe 19.11.2025. STJ,

AgInt no AgInt no AREsp 2.455.785/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 01.07.2024, DJe 05.08.2024. STJ, EDcl no REsp 1.549.458/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 11.04.2022, DJe 25.04.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 1001528-77.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002342-89.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: A. R. A. M..
Advogado: Hirli Cezar B. S. Pinto (OAB: 1661/AC).
Agravado: R. S. F..
Advogado: MATEUS HENRIQUE SOUZA SENA (OAB: 6385/AC).
Assunto: Fixação

EMENTA. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRELIMINAR REJEITADA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NECESSIDADES ESPECIAIS DE MENOR PORTADOR DE TEA. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. TEORIA DA APARÊNCIA. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que fixou alimentos provisórios em três salários mínimos para os filhos menores e alimentos compensatórios em um salário mínimo para a ex-companheira. O agravante sustenta a inexequibilidade dos valores arbitrados e pleiteia sua redução para R\$ 700,00. A parte agravada, por sua vez, defende a manutenção da decisão com base na Teoria da Aparência, na condição de saúde da filha menor (portadora de TEA) e no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A controvérsia reside: (i) na legalidade da intimação da parte agravada para apresentação das contrarrazões; (ii) na adequação dos valores fixados a título de alimentos provisórios e compensatórios, à luz do binômio necessidade-possibilidade, da condição especial de uma das menores e da capacidade contributiva do alimentante, inclusive com base em sinais exteriores de riqueza.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A alegada nulidade da intimação foi corretamente afastada, tendo em vista a regular publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e do art. 270 do CPC.

4. A necessidade dos alimentandos é presumida, especialmente quando demonstrada a condição especial de uma das crianças (TEA), nos termos da Lei nº 12.764/2012 e do art. 227 da Constituição Federal.

5. A proposta de R\$ 700,00 para três filhos mostra-se irrisória, não atendendo ao mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

6. Quanto à capacidade financeira do alimentante, os autos revelam elementos que autorizam a aplicação da Teoria da Aparência, diante da discrepância entre a renda declarada e o padrão de vida evidenciado.

7. Os alimentos compensatórios fixados em um salário mínimo são proporcionais para mitigar a vulnerabilidade econômica imediata da ex-companheira, que permaneceu em união estável por 14 anos e contribuiu para o sustento do núcleo familiar, conforme preconiza o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023).

8. A decisão recorrida encontra amparo no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (art. 1.694, §1º, do CC), inexistindo prova inequívoca da alegada impossibilidade do alimentante para suportar os encargos fixados.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

9. Preliminar de nulidade por ausência de intimação pessoal rejeitada;. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

“1. A fixação de alimentos provisórios deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, inclusive nos casos de menores com necessidades especiais.

2. A Teoria da Aparência permite presumir maior capacidade financeira quando o padrão de vida do alimentante não condiz com a renda declarada.

3. Os alimentos compensatórios são cabíveis para mitigar desequilíbrio econômico gerado pela ruptura da união estável, especialmente quando comprovada dedicação da ex-companheira à vida familiar e atribuições na empresa familiar. Dispositivos legais relevantes citados:

CF/1988, art. 227; CC, arts. 1.694, §1º, e 1.699; CPC, art. 270; Lei nº 11.419/2006; Lei nº 12.764/2012; Resolução CNJ nº 492/2023.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.854.488/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 2/3/2021.

TJMG, Apelação Cível 1.0000.23.113366-1/001, Rel. Des. Kildare Carvalho, DJe 20/11/2023.

TJ-RJ, AI 0012318-10.2023.8.19.0000, Rel. Desa. Leila Maria Rodrigues, DJe 24/03/2023.

TJ-DF, ApCiv 0710801-04.2020.8.07.0020, Rel. João Luís Fischer Dias, DJe

23/03/2022.

STJ, AgInt no AREsp 1.532.120/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 14/06/2023. TJMG, AI 2232231-25.2023.8.13.0000, Rel. Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes, DJe 05/02/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002342-89.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de intimação pessoal e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0712681-90.2019.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
Apelante: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).
Apelado: Jose Vicente da Silva.
Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC).
Advogado: Mayson Costa Moraes (OAB: 4681/AC).
Advogada: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB: 3450/AC).
Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC).
Assunto: Pasep

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTA PASEP. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DECENAL REJEITADA. MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 272, I DO CPC. ÍNDICES DE CORREÇÃO E JUROS PREVISTOS EM LEI. ADOÇÃO DE ÍNDICES INDEVIDOS PELO AUTOR/APELADO. APELO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Banco do Brasil contra sentença que julgou procedente pedido de beneficiário do PASEP, determinando-lhe a restituição de valores relativos à conta Pasep, sob alegação de correção e atualização indevidas dos depósitos. Em apelo, sustenta-se a prescrição decenal, a aplicação incorreta de índices de atualização, a ausência de sua responsabilidade e a necessidade de prova técnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da ação envolvendo valores de conta Pasep; (ii) estabelecer o prazo prescricional aplicável à pretensão de ressarcimento de valores do Pasep; (iii) apurar se há direito à restituição de valores diante da suposta aplicação incorreta de índices de correção monetária e juros na conta Pasep.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações que discutem falhas na gestão das contas Pasep, conforme tese fixada no Tema 1.150 do STJ (REsp 1.895.936/TO), pois é o administrador do programa e responsável pela manutenção das contas individualizadas e aplicação dos índices de atualização e juros definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/Pasep (Decreto nº 9.978/2019, art. 12).

4. O prazo prescricional para pleitear diferenças em conta vinculada ao Pasep é decenal, conforme o artigo 205 do Código Civil, sendo o termo inicial a data do saque dos valores, momento em que o titular toma ciência inequívoca de eventuais desfalques, nos termos do IRDR nº 0102949-64.2024.8.01.0000 e da jurisprudência do STJ.

5. A relação jurídica entre o titular da conta Pasep e o Banco do Brasil não é de consumo, por se tratar de gestão de programa público, nos termos da LC 8/1970, afastando-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

6. O ônus da prova quanto à existência de diferenças indevidas nos saques ou na atualização dos valores compete ao autor, conforme art. 373, I, do CPC, e Tema 1.300 do STJ, que fixou ser do participante o encargo de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, notadamente quanto aos saques sob a forma de crédito em conta e pagamento por folha.

7. O saldo das contas Pasep é atualizado pela TJLP e juros anuais de 3%, conforme Lei Complementar 26/1975 e Lei 9.365/1996, não havendo previsão legal para adoção de outros índices. Logo, a recomposição pretendida, com aplicação de índices inflacionários não previstos na legislação, viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica, pois o Judiciário não pode substituir os critérios fixados pelo legislador.

8. A ausência de prova técnica idônea ou demonstrativos que observem os parâmetros legais de atualização, mas apenas planilha com índices indevidos, impede reconhecimento de crédito suplementar em seu favor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Preliminar de ilegitimidade do banco e prejudicial de prescrição rejeitadas. Sentença reformada. Apelo provido.

Tese de julgamento: “1. O Banco do Brasil é parte legítima para responder por eventual má gestão das contas individuais do Pasep, nos termos do Tema 1.150 do STJ. 2. O prazo prescricional para pleito de diferenças em conta Pasep é decenal, com início na data do saque dos valores. 3. A relação entre o participante do Pasep e o Banco do Brasil não é de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. 4. O ônus da prova incumbe ao titular da

conta quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme Tema 1.300 do STJ. 5. Os saldos das contas Pasep devem ser atualizados exclusivamente pelos índices previstos em lei (TJLP e juros de 3% a.a.), sendo indevida a aplicação de índices de inflação distintos".

Dispositivos relevantes citados: CF arts. 109, I, e 239; LC 8/1970, arts. 2º e 5º; LC 26/1975, art. 3º; Lei Federal 9.365/1996; Decreto 9.978/2019, art. 12; CPC, arts. 373, 1.012 e 1.013; CC, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp 1.895.936/TO (Tema 1.150), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 21.09.2023; Tema 1.300, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção; TJDF, Apelação nº 0710346-62.2021.8.07.0001, Rel. Des. Cruz Macedo, j. 24.01.2024; TJAC: Apelação nº 0001799-37.2024.8.01.0001, Rel. Des. Nonato Maia, j. 28.05.2024; IRDR nº 0102949-64.2024.8.01.0000, Relator Des. Laudivon Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712681-90.2019.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0704802-61.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Jurandir Ferreira da Silva.
Advogado: Silvio de Souza Carlos (OAB: 5059/AC).
Apelada: Maria do Socorro de Oliveira Marques.
Advogada: Marisa Queiroz de Souza (OAB: 2099/AC).
Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).
Apelada: Espólio de Maria Oliveira da Silva.
Advogada: Marisa Queiroz de Souza (OAB: 2099/AC).
Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).
Apelado: Jose Carlos de Oliveira Filho.
Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).
Apelado: Rafael Moraes de Oliveira.
Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).
Apelado: Renato Moraes de Oliveira.
Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Embargos de Declaração n. 0704802-61.2021.8.01.0001
Embargante : Jurandir Ferreira da Silva.
Embargados: Maria do Socorro de Oliveira Marques e outros

Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes, interposto contra acórdão da Segunda Câmara Cível, que negou provimento a apelo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece dos vícios de omissão e erro material, a justificar a oposição de declaratórios com infringência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material na decisão judicial, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Declaratórios com infringência possuem natureza atípica, cabíveis em hipóteses excepcionais de vícios substanciais no conteúdo da decisão.

5. No caso, o acórdão embargado apreciou suficientemente as teses suscitadas à luz do conjunto probatório dos autos, afastando a ocorrência de vício. A valoração das provas observou o princípio da persuasão racional (CPC, art. 371).

6. As razões da parte Embargante evidenciam apenas seu inconformismo com a conclusão do julgado, o que não dá êxito aos declaratórios.

7. Ausente cerceamento de defesa, conquanto ter o patrono do Embargante domicílio na comarca sede e não apresentou justificativa para realização de sustentação oral por videoconferência – art. 90, §3º, I, "b", do Regimento Interno do TJAC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A inexistência de omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido impede o acolhimento de embargos de declaração, sendo incabível sua utilização como meio de rediscussão da matéria já decidida." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022; Código Civil, art. 1.198 e 1.210. Regimento Interno do TJAC, ED 90, § 3º, I, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1877995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/02/2022; TJAC, EDcl no Processo nº 0700160-16.2019.8.01.01.0001, Rel. Des. Roberto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704802-

61.2021.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0711924-28.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Advogada: Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO).

Apelada: Elisangela de Oliveira Lima (Representado(a) por seu curador(a)).

D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Cur: Sebastião Lucas Lima Cruz.

Assunto: Bancários

Ementa. CONSUMIDOR. CIVIL. DUPLAS APELAÇÕES. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA/EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM PESSOA INTERDITADA/ CURATELADA, SEM ASSISTÊNCIA/ANUÊNCIA DE CURADOR. ANULABILIDADE DE NEGOCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO EARESP 600.663/RS. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. APELOS CONHECIDOS. 1º APELO DESPROVIDO (EMPRESA RÉ). 2º APELO (AUTORA) PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Dúplas apelos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, em ação declaratória cumulada com restituição de indébito e indenização moral, ajuizada por pessoa judicialmente interdita em face de entidade de previdência complementar, declarando a nulidade dos contratos, determinando o retorno das partes ao status quo ante, a restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro a partir de 31/03/2021, afastando a indenização moral.

2. Apelação da ré sustenta a inexistência de má-fé e a impossibilidade de devolução em dobro dos valores.

3. Apelação da autora postula a restituição em dobro, conforme entendimento do STJ, o reconhecimento de dano moral indenizável e a majoração do quantum indenizatório.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os contratos celebrados por pessoa judicialmente interdita, sem a assistência do curador, são nulos; (ii) saber se é cabível a restituição dos valores descontados e sob qual modalidade, diante da modulação dos efeitos do entendimento do STJ; (iii) saber se a contratação irregular e os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral indenizável e qual o quantum adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A relação jurídica estabelecida entre as partes em litígio é de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC.

7. Contratos firmados após decretação de interdição judicial são nulos de pleno direito, conforme o art. 166, I, do Código Civil, sendo irrelevante a alegação de boa-fé da contratante, por se tratar de nulidade absoluta, insuscetível de convalidação, a teor do art. 169 do Código Civil.

8. A ausência de participação de curador no ato negocial que envolve parte interdita, impõe o retorno das partes ao estado anterior, nos moldes do art. 182 do Código Civil, com restituição recíproca dos valores, admitida a compensação em sede de liquidação de sentença.

9. No tocante à restituição do indébito, aplica-se a tese firmada pela Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 600.663/RS, segundo a qual a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC independe da demonstração de má-fé, observada a modulação de efeitos. Justamente, ante a modulação, os descontos efetuados até 29/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, e aqueles realizados a partir de 30/03/2021, em dobro, corrigindo-se erro material da sentença quanto ao marco temporal.

10. A contratação de serviços financeiros com pessoa absolutamente incapaz e a realização de descontos em benefício de natureza alimentar, configuram falha na prestação do serviço, ensejando dano moral presumido (in re ipsa), prescindindo de prova do prejuízo extrapatrimonial.

11. O valor da indenização moral deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica, sem ensejar enriquecimento sem causa.

12. Reconhecida a inexistência de relação contratual válida, a responsabilidade é extracontratual, incidindo juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. 1º apelo(empresa) desprovido. 2º apelo (consumidora) parcialmente provido.

Tese de julgamento: "A contratação de serviços financeiros por pessoa judicialmente interdita, sem a assistência do curador, é nula de pleno direito, impondo o retorno das partes ao status quo ante, a restituição dos valores descontados segundo a modulação fixada pelo STJ e a reparação por dano moral in re ipsa decorrente da indevida afetação de verba alimentar."

Dispositivos relevantes citados: CPCII, arts. 1.012; 1.013; 997, §2º; 487, I; 85, §11; CDC, art. 3º, §2º; art. 14; art. 42, par. único; CC, arts. 166, I; 169; 182; 389; 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ: EAREsp 600.663/RS; EAREsp

1.501.756/SC; TJAC: APC 0715311-80.2023.8.01.0001; APC 0710881-85.2023.8.01.0001; APC 0703599-93.2023.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0711924-28.2021.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, negar provimento ao 1º apelo (empresa) e dar provimento parcial ao 2º apelo (consumidora), nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0704802-61.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Jurandir Ferreira da Silva.
Advogado: Silvio de Souza Carlos (OAB: 5059/AC).
Apelada: Maria do Socorro de Oliveira Marques.
Advogada: Marisa Queiroz de Souza (OAB: 2099/AC).
Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).
Apelada: Espólio de Maria Oliveira da Silva.
Advogada: Marisa Queiroz de Souza (OAB: 2099/AC).
Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).
Apelado: Jose Carlos de Oliveira Filho.
Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).
Apelado: Rafael Morais de Oliveira.
Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).
Apelado: Renato Morais de Oliveira.
Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Embargos de Declaração n. 0704802-61.2021.8.01.0001
Embargante: Jurandir Ferreira da Silva.
Embargados: Maria do Socorro de Oliveira Marques e outros

Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes, interposto contra acórdão da Segunda Câmara Cível, que negou provimento a apelo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece dos vícios de omissão e erro material, a justificar a oposição de declaratórios com infringência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material na decisão judicial, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Declaratórios com infringência possuem natureza atípica, cabíveis em hipóteses excepcionais de vícios substanciais no conteúdo da decisão.

5. No caso, o acórdão embargado apreciou suficientemente as teses suscitadas à luz do conjunto probatório dos autos, afastando a ocorrência de vício. A valoração das provas observou o princípio da persuasão racional (CPC, art. 371).

6. As razões da parte Embargante evidenciam apenas seu inconformismo com a conclusão do julgado, o que não dá êxito aos declaratórios.

7. Ausente cerceamento de defesa, conquanto ter o patrono do Embargante domicílio na comarca sede e não apresentou justificativa para realização de sustentação oral por videoconferência – art. 90, §3º, I, “b”, do Regimento Interno do TJAC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “A inexistência de omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido impede o acolhimento de embargos de declaração, sendo incabível sua utilização como meio de rediscussão da matéria já decidida.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022; Código Civil, art. 1.198 e 1.210. Regimento Interno do TJAC, art. 90, § 3º, I, “b”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1877995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/02/2022; TJAC, EDcl no Processo nº 0700160-16.2019.8.01.0001, Rel. Des. Roberto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704802-61.2021.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700704-13.2024.8.01.0006
Foro de Origem: Acrelândia
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Autor: Sebastião Barboza do Nascimento.
Advogada: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC).
Advogada: Dinair da Silva Souza (OAB: 6475/AC).

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a..

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Assunto: Repetição do Indébito

Ementa. CONSUMIDOR. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA/DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CONDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. JUROS E CORREÇÃO MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenou a instituição bancária à restituição em dobro dos valores descontados e pagamento de indenização moral.

2. Nas razões é sustentada a ausência de prova do autor, validade da contratação, inexistência de dano moral indenizável; subsidiariamente, redução do valor arbitrado, com impugnação dos critérios de correção monetária e a restituição em dobro.

3. Em contrarrazões, sustenta-se a inadmissibilidade do recurso por violação ao princípio da dialeticidade e manutenção da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia recursal consiste em verificar (i) se o contrato de empréstimo entre as partes é existente e válido; (ii) se o desconto realizado sobre o benefício previdenciário do Apelado configura dano moral indenizável; (iii) se o valor fixado na sentença é adequado e proporcional; (iv) se a restituição do valor pago deve ocorrer em dobro; e (v) se o termo inicial de juros de mora e correção monetária foi fixado de forma adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica/dialeticidade, uma vez que o Apelante apresentou argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC.

6. Aplicável ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, atraindo com isso a responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14, CDC), com inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

7. Ausente comprovação pela instituição financeira quanto a contratação, limitando-se a apresentar documentos unilaterais, sem liame com o acervo probatório, desprovidos, pois, de eficácia probatória robusta.

8. Descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa sem prova de contratação, configuram falha na prestação de serviço, ensejando reparação moral.

9. A indenização moral fixada pelo juízo sentenciante atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando em consonância com jurisprudência consolidada, inclusive a local.

10. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente foi corretamente determinada, a falta de engano justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC).

11. O termo inicial dos juros de mora é o primeiro desconto indevido (Súmula 54/STJ), incidindo a taxa legal até a data do arbitramento dos danos, a partir de quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC, nos termos da Súmula 362/STJ e Lei n.º 14.905/24.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade rejeitada. No mérito, apelo conhecido e não provido.

Tese de julgamento: “A ausência de prova da contratação de empréstimo consignado autoriza o reconhecimento da inexistência de relação jurídica, impondo-se a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais, sendo devida a incidência de juros de mora desde o primeiro desconto indevido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII; 14; 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, arts. 1.010, II e III; 1.012; 1.013. Código Civil, art. 406, §1º. Súmulas 54 e 362 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação Cível n. 0700786-44.2024.8.01.0006, Rel. Des. Luís Camolez, julgado em 19/12/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700704-13.2024.8.01.0006, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0706228-40.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).
Apelada: Espólio de Damiana Martins da Silva.
Advogada: Francisca Eleni Silva de Melo Costa (OAB: 6014/AC).
Rep: Alana Nascimento de Araújo (OAB: 5130/AC).
Apelada: Maria das Gracias Silva do Nascimento.
Advogada: Francisca Eleni Silva de Melo Costa (OAB: 6014/AC).
Apelado: Lucimar Silva do Nascimento.
Advogada: Francisca Eleni Silva de Melo Costa (OAB: 6014/AC).
Apelado: Armando Silva do Nascimento, conhecido por “Bebe”.
Advogada: Francisca Eleni Silva de Melo Costa (OAB: 6014/AC).
Apelada: Vaneide Silva do Nascimento.
Advogada: Francisca Eleni Silva de Melo Costa (OAB: 6014/AC).
Apelado: Antonio Silva do Nascimento.
Advogada: Francisca Eleni Silva de Melo Costa (OAB: 6014/AC).
Apelado: Pedro Nogueira do Nascimento.
Advogada: Francisca Eleni Silva de Melo Costa (OAB: 6014/AC).
Assunto: Bancários

Ementa: CONSUMIDOR. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AFASTADA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OPERAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS POR EX-PROCURADOR APÓS REVOGAÇÃO DO MANDATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL PRESUMIDO. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de reparação de danos materiais e morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, sustentando, em preliminar, a perda do objeto da demanda em virtude do falecimento da autora e, no mérito, a falta de conduta ilícita, falha na prestação do serviço ou dever de indenizar. Pleiteia-se a reforma da sentença e, subsidiariamente, a redução do quantum moral fixado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o óbito da parte autora durante o curso da ação, implica perda do objeto e extinção da demanda; (ii) definir se a instituição financeira pode ser responsabilizada por movimentações bancárias realizadas por ex-procurador após revogação formal do mandato, previamente comunicada; e (iii) estabelecer se configurados os danos morais e se o valor arbitrado atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O falecimento da autora no curso do processo não acarreta a perda do objeto da demanda, pois os efeitos patrimoniais da pretensão indenizatória transmitem-se aos sucessores, nos termos do art. 110 do CPC.
4. A responsabilidade das instituições financeiras por danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias é objetiva, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ, por se tratar de fortuito interno.
5. A instituição financeira, embora formalmente notificada da revogação do mandato, permitiu que ex-procurador realizasse saques e contrações de empréstimos em nome da autora, configurando grave falha na prestação do serviço e violação do dever de segurança.
6. A conduta do terceiro fraudador não rompe o nexo causal, pois a negligência do banco em bloquear o acesso à conta da cliente, após comunicação formal, foi determinante para a consumação do dano.
7. O dano material está devidamente comprovado nos autos e corresponde ao montante das operações indevidamente autorizadas.
8. O dano moral é presumido em casos de fraude bancária que envolvam pessoa idosa, aposentada e hipervulnerável, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto, diante da ofensa à dignidade e à segurança existencial da consumidora.
9. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$10.000,00, mostra-se proporcional, adequado aos fins compensatório e pedagógico da medida e em consonância com os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Preliminar de perda superveniente do objeto afastada. Apelo desprovido.
Tese de julgamento: “1. O falecimento da parte autora durante o curso da ação não implica a extinção do processo nem a perda do objeto, transmitindo-se os efeitos patrimoniais da demanda aos seus sucessores. 2. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de movimentações bancárias realizadas por ex-procurador, após revogação do mandato regularmente comunicada ao banco. 3. A falha em bloquear operações de conta corrente após ciência da revogação da procuração configura omissão relevante e enseja o dever de indenizar. 4. O dano moral decorrente de fraude bancária contra pessoa idosa e hipervulnerável é presumido e independe de prova do abalo concreto. 5. O valor da indenização por danos morais deve observar os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, cumprindo finalidade compensatória e pedagógica, sem configurar enriquecimento indevido”.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 110; CDC, arts. 6º, VI e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24.08.2011, DJe 12.09.2011; TJMS, Apelação Cível 0835225-11.2018.8.12.0001, Rel. Des. João Maria Lós, j. 28.08.2024; TRF1, AC 1015441-21.2019.4.01.3800, Rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, j. 01.08.2022; TJ-AC, Apelação Cível 0700604-

37.2024.8.01.0013, Rel. Des. Luís Camolez, j. 16.12.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706228-40.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700140-85.2025.8.01.0010
Foro de Origem: Bujari
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Antonio Araujo Gomes.
D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ).
Apelado: Banco C6 Consignado S.a..
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC).
Assunto: Descontos Indevidos

Ementa. CONSUMIDOR. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO MORAL, NA ORIGEM. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DIGITAL. EXISTÊNCIA E VALIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, que julgou improcedente os pedidos autorais, onde se nega o contratação do negócio bancário, tratando-se de fraude na celebração de empréstimo consignado, presente agente vulnerável, com reconhecimento de indenização por danos morais.

2. Contrarrazões sustentando a regularidade contratual e a inexistência de ilícito ou de dano indenizável.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o contrato objeto da lide é existente e válido e sem existência de fraude; (ii) saber se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, com consequente direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A relação jurídica controvertida configura típica relação de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à distribuição do ônus da prova (arts. 6º, VIII, e 14 do CDC).
7. Nas ações declaratórias negativas, o ônus de comprovar a existência e validade da relação contratual recai sobre a parte ré, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, e da jurisprudência consolidada.
8. A instituição financeira comprovou a regularidade da contratação por meio de: (i) biometria facial com prova de vida e geolocalização; (ii) comprovante de transferência bancária ao contratante; (iii) assinatura eletrônica e selfie acompanhada de documento de identidade.
9. A contratação ainda, que digital, realizada com pessoa idosa é válida, desde que respeitados os requisitos legais, conforme os arts. 104 e 107 do Código Civil, e as provas apresentadas gozam de presunção de veracidade (CPC, art. 422, §1º).
10. O Apelante não apresentou qualquer prova capaz de infirmar a validade dos documentos apresentados.
11. Ausente prova de vício de consentimento, ilícito contratual ou falha na prestação do serviço, não há como reconhecer a responsabilidade civil, tampouco a existência de dano moral.
12. Precedentes jurisprudenciais confirmam a validade da contratação digital nos moldes apresentados nos autos e afastam a ocorrência de danos morais na ausência de conduta ilícita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Apelo conhecido e não provido.
Tese de julgamento: “A contratação digital de empréstimo consignado, realizada com pessoa idosa é válida e eficaz, quando comprovados os elementos mínimos de segurança e autenticidade, afastando-se a alegação de vício de consentimento. Inexistente a conduta ilícita, inexistente responsabilidade civil e, por conseguinte, o dever de indenizar”.
Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 104 e 107; Código de Processo Civil, arts. 373, I e II, e 422, §1º; Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 14.
Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0000.21.135211-7/001, Rel. Des. Saldanha da Fonseca, 12ª Câmara Cível, j. 02/12/2021, publ. 06/12/2021. TJAC, Apelação Cível n. 0702387-66.2025.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, 2ª Câmara Cível, j. 18/11/2025, publ. 19/11/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700140-85.2025.8.01.0010, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0702488-06.2025.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: Jose Geraldo Souza Lima.
D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A.
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).
Assunto: Pasep

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PASEP. ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO DE CONTA INDIVIDUAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSPENSÃO PELO TEMA 1300/STJ E ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADAS. BANCO DO BRASIL. ADMINISTRADOR DO PASEP. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESFALQUE OU APLICAÇÃO INCORRETA DE ÍNDICES LEGAIS. CONVERSÕES MONETÁRIAS E PAGAMENTO DE RENDIMENTOS EM FOLHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional proposta em face do Banco do Brasil S.A., na qual o autor alegou má gestão e incorreta atualização dos valores existentes em sua conta individual vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, pleiteando a recomposição do saldo supostamente devido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem realização de perícia contábil; (ii) estabelecer se a sentença seria nula por afronta à suspensão nacional decorrente da afetação do Tema 1300 do STJ; (iii) determinar se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por alegada má gestão de conta PASEP; e (iv) verificar se restou comprovada falha na prestação do serviço consistente em desfalque, saques indevidos ou aplicação incorreta dos índices legais de correção e remuneração da conta individual do PASEP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia se restringe à legalidade dos critérios de cálculo aplicados à conta do PASEP, matéria eminentemente de direito que dispensa dilação probatória, sendo a perícia contábil inócua no caso concreto.

4. A suspensão nacional determinada no Tema 1300 do STJ não se aplica quando, à época da prolação da sentença, o referido tema já se encontrava julgado, inexistindo nulidade por desrespeito à ordem de suspensão.

5. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que discutem eventual má gestão, saques indevidos ou ausência de aplicação dos rendimentos legais em contas individuais do PASEP, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 1150.

6. Não incide o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo PASEP, por inexistir relação de consumo, atuando o Banco do Brasil como administrador e depositário legal do programa, nos termos da Lei Complementar nº 8/1970.

7. A distribuição do ônus da prova observa a regra do art. 373 do CPC e as teses fixadas no Tema 1300 do STJ, competindo ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, notadamente a existência de desfalque, saques indevidos ou aplicação de índices diversos dos legalmente previstos.

8. As sucessivas conversões monetárias ocorridas no período, bem como a sistemática legal de pagamento anual de rendimentos, explicam a evolução e eventual redução do saldo nominal da conta, não caracterizando, por si sós, ato ilícito da instituição financeira.

9. A parte autora não demonstrou, de forma específica e minimamente idônea, erro nos lançamentos, ausência de crédito de rendimentos pagos em folha ou aplicação de índices em desconformidade com a legislação de regência, limitando-se a apresentar planilha unilateral baseada em critérios estranhos ao regime legal do PASEP.

10. Inexistente prova de falha na prestação do serviço ou de descumprimento das normas que regem a administração do Fundo PIS/PASEP, não há falar em recomposição de saldo ou indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Preliminares de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, nulidade da sentença por desrespeito ao Tema 1300 do STJ e ilegitimidade passiva afastadas. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: “A ausência de prova concreta de desfalque ou de aplicação incorreta dos índices legais afasta a responsabilidade da instituição financeira administradora do PASEP.”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 239; CPC, arts. 355, 373, 1.012, 1.013 e 85, §11º; LC nº 8/1970, art. 5º; LC nº 26/1975, art. 3º; Lei nº 9.365/1996; Decreto nº 9.978/2019, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1150; Tema 1300; TJAC, Apelação nº 0001799-37.2024.8.01.0001, Segunda Câmara Cível, j. 28.05.2024; Apelação nº 0723108-73.2024.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, j. 15.08.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702488-06.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, afastar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível nº 0713766-38.2024.8.01.0001
Fôro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Maria de Gilneide Araujo.
Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC).
Advogado: Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/AC).
Advogado: Luiz Carlos Gomes Würdel Júnior (OAB: 6274/AC).
Advogado: Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC).
Advogado: Alex da Silva Oliveira (OAB: 5985/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).
Assunto: Pasep

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATE-RIAIS. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE OFEN-SA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADAS. MÉRITO. SUPOSTA MÁ GESTÃO DE CONTA INDIVIDUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVI-ÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE AUTO-RA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA COM ÍNDICE DIVERSO DO LEGALMENTE PREVISTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPROVIMEN-TO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais contra instituição financeira, decorrente de suposta má gestão e aplicação de índices de correção monetária equivocados em sua conta do PASEP. A autora alegou que, ao sacar os valores após sua aposentadoria, recebeu quantia irrisória e incompatível com o saldo que deveria ter acumulado. A sentença de primeiro grau concluiu que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso preenche os requisi-tos de admissibilidade à luz do princípio da dialeticidade; (ii) saber se o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; e (iii) saber se houve irregularidades na gestão da conta PASEP da autora e se é devida a restituição de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada a preliminar de ausência de dialeticidade, por estar o recurso de-vidamente fundamentado e em conformidade com os requisitos do art. 1.010 do CPC.

4. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, conforme entendimento fixa-do pelo STJ no Tema 1.150, que reconhece a legitimidade do Banco do Brasil para demandas relacionadas à má gestão das contas vinculadas ao PASEP.

5. O provimento do pedido de indenização por má gestão de conta PASEP exige que a parte autora demonstre, minimamente, a incorreção nos valores, apresentando cálculos elaborados com base nos parâmetros de atualização monetária legalmente estabelecidos para o Fundo PIS/PASEP.

6. No caso, a planilha de cálculos que instruiu a petição inicial utilizou índice de correção monetária (INPC) diverso daquele determinado pela legislação apli-cável (Lei Federal n.º 9.365/1996), que estabelece a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) como índice de remuneração dos saldos.

7. A ausência de apresentação de cálculos em conformidade com a legislação pertinente impede a verificação de qualquer conduta ilícita por parte da institui-ção financeira, levando à conclusão de que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus da prova, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

8. A manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe, pois não há nos autos elementos que comprovem o alegado desfalque ou a ad-ministração irregular dos valores da conta PASEP pela instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não provido, para manter integralmente a sentença de primeiro grau.

TESE DE JULGAMENTO

“Em ações de indenização por suposta má gestão de conta PASEP, incumbe à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I, do CPC/2015), mediante a apresentação de cálculos que observem os índices de correção monetária legalmente previstos para o Fundo, sob pena de improcedência do pedido por ausência de demonstração de conduta ilícita da instituição financeira”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0713766-38.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0700891-30.2024.8.01.0003
Foro de Origem: Brasileira

Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Wellington Nunes de Oliveira.
D. Pública: Thais Araújo de Sousa Oliveira (OAB: 2418/AC).
Apelado: Peregrino Ferreira de Melo.
D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).
Assunto: Acidente de Trânsito

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO PROCESSUAL EM DOBRO. CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA DENTRO DO PRAZO EM DOBRO. REVELIA DECRETADA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Recurso de Apelação interposto contra sentença que, em ação indenizatória, decretou a revelia do réu e julgou parcialmente procedentes os pedidos, desconsiderando o prazo em dobro aplicável à Defensoria Pública. O apelado, em contrarrazões, defende a manutenção da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a decretação de revelia quando a contestação é apresentada pela Defensoria Pública dentro do prazo em dobro legalmente previsto, ainda que o juízo não tenha sido previamente informado da atuação do órgão no prazo simples.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O prazo processual aplicável à Defensoria Pública é contado em dobro, não havendo necessidade de requerimento prévio ou comunicação ao juízo para o exercício dessa prerrogativa.
4. A revelia decretada, sem análise da contestação apresentada dentro do prazo em dobro, compromete o contraditório e a ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Recurso provido.
Tese de julgamento:
6. A Defensoria Pública faz jus à contagem em dobro dos prazos processuais independentemente de requerimento ou comunicação prévia ao juízo.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 186, §1º; LC nº 158/2006 (DPE/AC), art. 34, XIV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1883094, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 03.12.2019; STJ, REsp nº 1821442, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.09.2019; TJAC, Apelação Cível nº 0710507-45.2018.8.01.0001, Rel. Des. Luís Camolez, j. 06.02.2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700891-30.2024.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, anular a sentença proferida na origem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0707662-93.2025.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Cleyde de Melo Coelho.
Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC).
Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).
Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).
Apelante: Heyder de Melo Coelho.
Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC).
Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).
Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).
Apelante: Kemmil de Melo Coelho.
Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC).
Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).
Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).
Assunto: Pasep

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO POR MÁ GESTÃO DE CONTA PASEP. REVELIA DO BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME
1) Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Câmara Cível do TJAC, que negou provimento à apelação interposta em face de sentença de improcedência em ação indenizatória por suposta má gestão de valores vinculados à conta PASEP de servidor falecido. Os embargantes alegam obscuridade e contradição, sustentando desconsideração dos efeitos da revelia do Banco do Brasil e afronta ao Tema 1150 do STJ. Requerem efeitos infringentes e o prequestionamento de dispositivos legais e jurisprudência do STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2) Há três questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado padece de obscuridade ou contradição quanto à aplicação dos efeitos da revelia do Banco do Brasil; (ii) analisar se houve contrariedade às teses fixadas nos Temas 1150 e 1300 do STJ, em especial quanto à responsabilidade do banco

e à distribuição do ônus da prova; (iii) avaliar a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes e o atendimento do pedido de prequestionamento para fins recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3) O acórdão embargado reconhece a revelia do Banco do Brasil, mas fundamenta que, nos termos do art. 345, IV, do CPC, a presunção de veracidade não incide sobre alegações que forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
4) A decisão embargada aplica expressamente os Temas 1150 e 1300 do STJ, reconhecendo a legitimidade passiva do banco e distribuindo corretamente o ônus da prova, nos moldes do art. 373 do CPC e da jurisprudência consolidada, tendo concluído que os autores não individualizaram os saques contestados nem demonstraram falha na gestão da conta.
5) Não se constata vício apto a justificar a alteração do julgado. Os efeitos infringentes dos embargos de declaração possuem caráter excepcional e pressupõem erro material, omissão, obscuridade ou contradição relevantes – hipóteses ausentes no caso concreto.
6) O prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7) Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
1 - A revelia da instituição financeira não gera presunção de veracidade sobre alegações que demandam prova técnica ou documental, nos termos do art. 345, IV, do CPC.
2 - A responsabilidade do Banco do Brasil por má gestão de conta PASEP deve ser analisada à luz dos Temas 1150 e 1300 do STJ, aplicando-se a distribuição dinâmica do ônus da prova conforme a modalidade do saque impugnado.
3 - A ausência de vícios no acórdão impede a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.
4 - Ainda que para fins de prequestionamento, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, pois basta que o julgamento seja claro, integral e congruente ao resolver a lide ou o incidente suscitado..
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, arts. 344, 345, IV, 373, I e II, e 489, §1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1150, REsp nº 1.312.736/RS, Rel. Min. Herman Benjamin; STJ, Tema 1300, REsp nº 2.162.198/PE, Rel. Min. Herman Benjamin.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0707662-93.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0700107-78.2023.8.01.0006
Foro de Origem: Acrelândia
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Banco Itaú Consignado S/A.
Advogada: Aline Xavier de Rezende Alves (OAB: 122347/RJ).
Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB: 60359/RJ).
Apelada: Maria Jose Gonçalves.
Advogado: Fabiano de Freitas Passos (OAB: 4809/AC).
Assunto: Empréstimo Consignado

Ementa. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR FRAUDE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO. OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO EARESP N.º 676.608/RS. VÍCIO SANADO. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE VINCULANTE. RESTITUIÇÃO SIMPLES PARA DESCONTOS ANTERIORES A 30 DE MARÇO DE 2021 E EM DOBRO PARA OS POSTERIORES. ACOLHIMENTO DO RECURSO COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por uma instituição financeira contra acórdão que a condenou à restituição em dobro dos valores descontados de benefício previdenciário, em decorrência de um contrato de empréstimo consignado declarado nulo por fraude.
2. A embargante alega que o acórdão foi omisso por não aplicar a modulação de efeitos estabelecida pelo STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A controvérsia consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não observar a modulação de efeitos fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp n.º 676.608/RS, que estabeleceu o dia 30 de março de 2021 como marco temporal para a aplicação da tese da restituição em dobro do indébito consumerista (CDC/1990, art. 42, parágrafo único).
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp n.º 676.608/RS, firmou a tese de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do ele-

mento volitivo do fornecedor, sendo cabível quando a cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

5. No mesmo julgamento, o STJ modulou os efeitos da decisão para determinar que a referida tese somente se aplicasse a pagamentos indevidos realizados a partir da publicação do acórdão, ocorrida em 30 de março de 2021.

6. O acórdão embargado, ao determinar a restituição em dobro de todo o período cobrado indevidamente, sem observar o marco temporal fixado em precedente vinculante, incorreu em omissão, nos termos do art. 1.022, inc. II, do CPC/2015.

7. A aplicação da modulação de efeitos é um instrumento de segurança jurídica e proteção da confiança, sendo imperativa sua observância para adequar a decisão ao entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e reformar parcialmente o acórdão embargado.

8.1. Ficou determinado que a restituição dos valores indevidamente descontados deve observar a seguinte sistemática: restituição simples para os valores descontados antes de 30 de março de 2021; restituição em dobro para os valores descontados a partir de 30 de março de 2021.

TESE DE JULGAMENTO

“A ausência de manifestação sobre a modulação de efeitos estabelecida em precedente vinculante do STJ (EAREsp n.º 676.608/RS) configura omissão e autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para adequar o julgado e determinar que a restituição em dobro do indébito consumerista seja aplicada apenas aos pagamentos realizados após 30 de março de 2021”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0700107-78.2023.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0700782-95.2024.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Valmir Menino de Godoy.

D. Pública: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN).

Apelado: Ana Cristina Marques Whitaker de Carvalho.

Advogado: Joao Henrique Caparroz Gomes (OAB: 56446/GO).

Advogada: Francielli Galvão Penariol (OAB: 319999/SP).

Apelado: Umberto Fernando de Carvalho.

Advogado: Joao Henrique Caparroz Gomes (OAB: 56446/GO).

Advogada: Francielli Galvão Penariol (OAB: 319999/SP).

Apelado: Ronan Mello Fortes de Oliveira.

Apelado: Delmo Antonio Valadão Santos.

Assunto: Pagamento

Classe: Embargos de Declaração

Embargantes: Umberto Fernando de Carvalho e Ana Cristina Marques Whitaker de Carvalho

Embargados: Valmir Menino de Godoy

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 779 DO CPC. APTIDÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DO ART. 784, III, DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, afastando a ilegitimidade passiva e reconhecendo a aptidão do título executivo, permitindo o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não esclarecer o vínculo obrigacional que fundamentaria a legitimidade passiva dos Embargantes; (ii) estabelecer se houve omissão ou contradição quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo; (iii) determinar se a mitigação dos requisitos formais do art. 784, III, do CPC foi indevidamente aplicada; e (iv) verificar a existência de contradição interna no uso da escritura pública para reconhecer a legitimidade passiva e afastar a análise da alegada quitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Presente no acórdão o enfrentamento expresso da preliminar de ilegitimidade passiva, reconhecendo o vínculo jurídico dos Embargantes com a obrigação exequenda a partir de sua condição de adquirentes do imóvel, comprovada por escritura pública, nos termos do art. 779, I, do CPC. Aliás, essa foi analisada como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Tribunal, ainda que não apreciada na sentença, inexistindo omissão no ponto.

4. O julgado apreciou de forma clara a alegação de ausência de requisitos formais do título executivo, reconhecendo que a exigência de duas testemunhas prevista no art. 784, III, do CPC constitui requisito extrínseco passível de mitigação quando a certeza e validade do negócio jurídico são demonstradas

por outros meios idôneos.

5. A confissão da dívida em juízo e a inexistência de negativa quanto à celebração do contrato ou à existência do débito evidenciam a certeza, liquidez e exigibilidade do título, afastando a alegada omissão sobre sua aptidão executiva.

6. Não há contradição na utilização da escritura pública para fins de reconhecimento da legitimidade passiva e no afastamento da análise da quitação nela declarada, pois a discussão sobre quitação demanda dilação probatória e deve ser apreciada pelo juízo de origem ou em embargos à execução, sob pena de supressão de instância.

7. As alegações deduzidas nos embargos revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de rediscussão do mérito, finalidade incompatível com os embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “A legitimidade passiva do executado pode ser reconhecida com base em escritura pública vinculada ao negócio jurídico, sendo válido o título executivo quando demonstrada a existência da obrigação por outros meios, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão do mérito.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 779, I; 784, III; 1.022, I a III; 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TJAC: APC 0710894-50.2024.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Lois Arruda, j. 10.07.2025; APC 0714386-55.2021.8.01.0001, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 07.07.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700782-95.2024.8.01.0009, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da relatora.

TURMAS RECURSAIS DOS
JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Decima Primeira audiência de redistribuição ordinária realizada em 03 de Março de 2026, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Recurso Inominado Cível nº 0700672-96.2024.8.01.0009

Origem: Vara Única - JE de Fazenda Pública da Comarca de Senador Guiomard

Relator: Juiz de Direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga

Apelante: Município de Senador Guiomard (AC).

Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC).

Apelada: Francisca Cavalcante Bandeira.

Advogados: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Jose Irenildo Freitas de Lima

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

2ª TURMA RECURSAL

PAUTA DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL DE 2026

SEGUNDA TURMA RECURSAL – RIO BRANCO/AC

PRESIDENTE: JUIZ DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI

SECRETÁRIA DE SESSÕES: ÊMILY MORAIS COSTA

ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL A REALIZAR-SE EM 13 DE MARÇO DE 2026 – SEXTA-FEIRA, ATRAVÉS DE VIDEOCONFERENCIA (GOOGLE MEET) COM INÍCIO ÀS 09:00 HORAS, CONTENDO OS FEITOS ABAIXO RELACIONADOS.

LINK DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL

SEXTA-FEIRA – 13 DE MARÇO DE 2026 - 09:00H – HORÁRIO ACRE

Link da videochamada: meet.google.com/khj-iqcf-kxg

O LINK DA SESSÃO TAMBÉM ESTARÁ DISPONÍVEL NOS AUTOS.

OBSERVAÇÃO: As partes com interesse em fazer sustentação oral deverão se manifestar por petição nos autos digitais, conforme disposto no Art. 9º da Resolução CNJ nº 591, de 23 de setembro de 2024, “Art. 9º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos [...], após a publicação da pauta, até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento [...]”.

PROCESSOS

1 - 0703256-16.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Hadije Salim Paes Chaouk - Apelado: Unimed Nacional - Cooperativa Central - Apelado: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Advogada: Hadije Salim Paes Chaouk (OAB: 4468/AC) - Soc. Advogados: BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E AS-

SOCIADOS – ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL (OAB: 430/MG)

2 - 0001836-08.2011.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Município de Rio Branco - Apelado: Maria de Fátima Rodrigues de Araújo - Procurador: Joseney Cordeiro da Costa - Advogada: Bethania Alcalde Pinto de Freitas Carrega (OAB: 243850/SP)

3 - 0605185-96.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria Suzete Pinheiro Gomes - Proc. Estado: Claudiney Rocha Rezende (OAB: 3908/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

4 - 0605179-89.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: ANTONIA EUNICE QUEIROZ DA SILVA - Procurador: Saulo Lopes Marinho (OAB: 3884/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

5 - 0605291-58.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelado: JUSCELINO PATRICE DE SOUZA - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

6 - 0605829-39.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelado: ADALBERTO MACIEL DE SOUZA - Proc. Estado: Claudiney Rocha Rezende (OAB: 3908/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

7 - 0605745-38.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Átila Maria Gouveia Diniz - Proc. Estado: Claudiney Rocha Rezende (OAB: 3908/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

8 - 0607474-02.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Laila Nunes Andrade de Souza - Proc. Estado: Saulo Lopes Marinho (OAB: 3884/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

9 - 0607220-29.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Franceildo Chagas do Nascimento - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

10 - 0600626-62.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Roney Rocha de Lima - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

11 - 0607259-26.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Esther Olivares Garamendi - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

12 - 0607294-83.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Débora Alves de Oliveira - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

13 - 0600540-91.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Agberto Nascimento de Oliveira - Procurador: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

14 - 0600656-97.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: EURIA DE SOUZA SILVA - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

- Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

15 - 0600667-29.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: MARFISA FERREIRA DA SILVA - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

16 - 0601957-79.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Francisco Gerglanio de Souza da Silva - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

17 - 0602841-11.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria Jose Soares da Silva - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

18 - 0602806-51.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Francisca Ligie Moura Saraiva - Procurador: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) - Advogado: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB: 1158/AC)

19 - 0603314-94.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: MARIA DE FATIMA MEDEIROS DA CRUZ - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

20 - 0604296-11.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maurineide da Silva Araujo - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

21 - 0605680-09.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria Luciene da Silva Araujo - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

22 - 0005326-28.2017.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Marcos da Rocha Acreano Brito - Proc. Estado: Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC)

23 - 0602818-60.2017.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Débora Brenda Freitas Félix - Proc. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC) - Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - D. Pública: Flavia do Nascimento Oliveira (OAB: 2493/AC)

24 - 0006379-10.2018.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Odineide Soares da Silva - Apelado: Estado do Acre - Apelado: Fundação Hospitalar do Estado do Acre - Fundhacre (Hospital das Clínicas) - D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento - Procurador: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC)

25 - 0700066-61.2021.8.01.0013 - Recurso Inominado Cível - Feijó - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelado: André Luís da Costa Oliveira - Procurador: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) - Advogado: Antonio Átila Silva da Cruz (OAB: 5348/AC)

26 - 0700136-78.2021.8.01.0013 - Recurso Inominado Cível - Feijó - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Renata Situba da Silva Kaxinawá - Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) - Advogado: Antonio Átila Silva da Cruz (OAB: 5348/AC)

27 - 0700075-23.2021.8.01.0013 - Recurso Inominado Cível - Feijó - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Francisco Francineudo Batista Brandão - Proc. Estado: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC) - Advogado: Antonio Átila Silva da Cruz (OAB: 5348/AC)

28 - 0800011-17.2022.8.01.0003 - Apelação Criminal - Brasileira - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Vanderlei Martins Gadelha - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC) - Promotor: Pauliane Mezabarba Sanchez

29 - 0700475-31.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Wr Leilões - N do O Miranda Ltda - Apelante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Apelado: Anton Feitosa da Silva - Advogada: Pâmela Rodrigues da Silva (OAB: 2455/RR) - Advogado: Natasha Cauper Ruiz (OAB: 1013/RR) - Procurador: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC) - Advogado: Rian Souza Melo (OAB: 6790/AC)

30 - 0001495-88.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Robson Gomes do Amaral - Apelado: Banco Agibank S.A - Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773/AC) - Advogado: BRUNO FEIGELSON (OAB: 164272/RJ)

31 - 0700540-16.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Rizete Martins da Silva - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - Procurador: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC)

32 - 0700818-21.2025.8.01.0004 - Recurso Inominado Cível - Epitaciolândia - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Banco do Brasil S/A. - Apelado: Gricelio Galvão Feijo - Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ) - Advogado: Roberval Nascimento de Melo (OAB: 5080/AC)

33 - 0701752-89.2024.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Nathiele Alves de Araújo - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Procuradora: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)

34 - 0704382-04.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Banco C6 S.a. - Apelada: Maria Elizabeth Alves de Oliveira - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO) - D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)

35 - 0000560-48.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Nalzira Santos Leandro - Apelada: Sirlei Rodrigues Perreira - D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE) - D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)

36 - 0705242-10.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Izanir Maria da Silva - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Gustavo de Souza Caspary Ribeiro (OAB: 6001/AC) - Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC) - Procurador: Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC)

37 - 0704819-45.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Apelada: Karoline Gomes Cavalheiro - Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC) - Advogado: Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 278945/DF)

38 - 0707583-38.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Rogerio da Costa Modesto - Apelado: Magazine Luiza S/A - Apelado: Netshoes Comercio Ltda - Advogado: Rogerio da Costa Modesto (OAB: 3175/AC) - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC)

39 - 0712100-65.2025.8.01.0001 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Maria Angelina dos Santos Leite - Apelado: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB - Advogada: Sharon Islany de Freitas Chino Crisanto (OAB: 6692/AC) - Advogado: ÁLEFE QUEIROZ COSTA (OAB: 5891/AC)

40 - 0704179-42.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Apelada: Simone de Freitas Souza - Procurador: Fabio Marcon Leonetti - Advogado: Braz Alves de Melo Junior (OAB: 5148/AC)

41 - 0000284-97.2025.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Maria Raimunda da Silva - Apelada: Nires Neta Oliveira da Silva Farias - D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP)

42 - 0700811-29.2025.8.01.0004 - Recurso Inominado Cível - Epitaciolândia - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Município de Epitaciolândia - Apelada: Daria Aires Alves - Proc. Município: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Proc. Município: Thaliss Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

43 - 0700574-77.2025.8.01.0009 - Recurso Inominado Cível - Senador Guimard - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Leidiane Pinheiro Martins - Apelado: Município de Senador Guimard - Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) - Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC)

44 - 0701583-22.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Lazaro Silva de Lima - Apelado: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios - D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC) - Advogado: Washing-

ton Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 133406/MG)

45 - 0700212-86.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelada: Ana Inês Camelo Rodrigues - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogado: Malirre Abadi Ghadim (OAB: 20350/MS) - Advogada: Taina Ferreira Bonifácio (OAB: 26903/MS) - Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

46 - 0003377-22.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Daycoval Banco S/A - Apelado: Anselmo Fortunato Ruiz Rodriguez - Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC) - Advogada: Thais Fernandes Antunes (OAB: 41849/DF) - Advogada: Ana Paula Pereira de Sousa (OAB: 33257/DF) - Advogada: Ana Selma de Sousa Cordeiro (OAB: 46524/DF) - Advogada: Carla Ibanhes de Jesus Sales (OAB: 65181/DF) - Advogado: NAYARA DA SILVA CARVALHO (OAB: 5036/AC) - Advogado: George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC) - Advogado: Patrícia Paiva da Silva (OAB: 6705/AC) - Advogado: Gabriel Braga de Oliveira Claros (OAB: 4387/AC)

47 - 0703561-34.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Banco Daycoval S.a. - Apelante: Itaú Unibanco S.a. - Apelante: Banco Bmg S. A - Apelado: Margarida Simplicio de Oliveira - Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC) - Advogada: Thais Fernandes Antunes (OAB: 41849/DF) - Advogada: Ana Paula Pereira de Sousa (OAB: 33257/DF) - Advogada: Ana Selma de Sousa Cordeiro (OAB: 46524/DF) - Advogada: Carla Ibanhes de Jesus Sales (OAB: 65181/DF) - Advogado: NAYARA DA SILVA CARVALHO (OAB: 5036/AC) - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 186884/SP) - Advogada: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB: 5615/AC) - Advogado: Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC)

48 - 0005206-38.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Energisa S/A - Apelado: Leude Oliveira de Araújo - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogada: Taina Ferreira Bonifácio (OAB: 26903/MS) - D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)

49 - 1000068-21.2025.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Impetrante: Taisa Escarlata Moreira Costa - Impetrado: Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco/AC - Litis Passivo: Banco do Brasil S/A. - Advogada: Vanessa Pinheiro Ávila do Nascimento (OAB: 5631/AC) - Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ)

50 - 0702711-87.2024.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Jorge Aguila Reyes - Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC) - D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI)

51 - 0706335-37.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Jeane Maria de Almeida Fontes da Silva e outro - Apelante: Consórcio Albuquerque Br Towers Spe Ltda - Apelado: ALBUQUERQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AI IMÓVEIS") - Apelado: Jeane Maria de Almeida Fontes da Silva - Apelado: Consórcio Albuquerque Br Towers Spe Ltda - Advogado: Thiago Pereira Figueiredo (OAB: 3539/AC) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC)

52 - 0702455-03.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Anderson Neris - Apelada: Taynan de Oliveira Moura - Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC) - Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) - Advogado: Uên-del Alves dos Santos (OAB: 4073/AC) - Advogado: Joascley Silva dos Santos (OAB: 5934/AC)

53 - 0706373-49.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Alexandrina Melo de Araujo - Apelado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Advogado: Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC) - Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 29442/BA) - Advogado: Vinicius Valverde Menezes Pacheco Leal (OAB: 62905/BA)

54 - 0000036-90.2023.8.01.0015 - Recurso Inominado Cível - Mâncio Lima - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos - Apelado: Sebastião Rodrigues de Moraes - Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS) - D. Público: Euclides César Júnior (OAB: 33057/CE)

55 - 0703550-68.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Monique Dantas Pontes - Apela-

do: Alcélcio Lopes de Souza - Advogado: Vanessa Nascimento Facundes Maia (OAB: 5394/AC) - Soc. Advogados: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Advogada: Luísa Nascimento Calegari (OAB: 6802/AC)

56 - 0703618-62.2024.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Antonio Elisson Feitoza Azevedo - Apelado: Estado do Acre - D. Público: Cláudia de Freitas Aguirre (OAB: 4238/AC)

57 - 0705665-62.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Alexandre Magno da Silva Ferreira - Apelado: EDUARDO QUEIROZ YARZON - Advogado: Antonio Barroso Loureto (OAB: 6509/AC) - Advogado: Leandrius de Freitas Muniz (OAB: 3676/AC)

58 - 0701427-08.2024.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Apelado: Emeson de Albuquerque Silva - Procurador: Tito Frreira da Costa - Advogado: Emeson de Albuquerque Silva (OAB: 5675/AC)

59 - 0000374-08.2025.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: BANCO BMG S. A - Apelada: RAIMUNDA RIBEIRO VERISSIMO - Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE)

60 - 0704517-16.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Evania de Alencar Brito - Apelado: Mottu Locação de Veículos Ltda. - D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE) - Advogado: Thiago Manfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)

61 - 0002886-78.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Banco Agibank S/A - Apelado: Jose Ferreira do Valle Neto - Advogado: André Rennó Lima Guimarães de Andrade (OAB: 78069/AC) - D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)

62 - 0000171-34.2025.8.01.0015 - Recurso Inominado Cível - Mâncio Lima - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Victor Mendes Costa - Apelado: Roseno Souza de Menezes - D. Público: Euclides César Júnior (OAB: 33057/CE) - Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC)

63 - 0700412-58.2025.8.01.0017 - Recurso Inominado Cível - Rodrigues Alves - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Francisco Roselio Pinheiro da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A. - Advogado: Alefe Lucas Gonzaga Camilo (OAB: 192354/MG) - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA)

64 - 0000507-08.2024.8.01.0004 - Recurso Inominado Cível - Epitaciolândia - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda - Apelada: Luma Eduarda Azevedo Campos - Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 5760/AC) - D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP)

65 - 0701521-83.2024.8.01.0004 - Recurso Inominado Cível - Epitaciolândia - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Tailane de Oliveira Sales Pinheiro - Apelado: Energisa S/A - Advogada: Thaly da Conceição Gomes (OAB: 244563/RJ) - Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB)

66 - 0000216-71.2025.8.01.0004 - Recurso Inominado Cível - Epitaciolândia - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Marcelo Rodrigues da Silva - Apelado: Francisca Ramos das Neves - D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO) - D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP)

67 - 0701765-71.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Bv Financeira S.a - Apelado: Agnaldo Maia de Lima - Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) - Advogado: João Rosa (OAB: 4959/AC) - Advogado: Fernando Campos Varnieir (OAB: 4088/AC) - Advogada: Krishna Cristina da Costa Santos E Silva (OAB: 3430/AC) - Advogada: Caroline Steffhane Yunes Vieira (OAB: 3180/AC)

68 - 0001205-83.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Maria da Glória de Araújo Saraiva - Apelado: WILSON ANTÔNIO PERIM CASTRO - W. A. PERIM LTDA - D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE) - Advogado: José Ramires Neto (OAB: 185265/SP)

69 - 0701386-33.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Cleide Pereira Silva - Apelada: Simone Saraiva da Silva - Apelado: Transportadora Bertolini Ltda - Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Advogado: José Carlos Lino da Costa (OAB: 1163/RO) - Advogado: Antônio Ruan Luiz de Araújo Silva Ferreira (OAB: 8252/RO) - Advogado: Sanderson Silva Mariano de Almeida (OAB: 5896/AC)

- Advogado: Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita (OAB: 78179/SP) - Advogado: ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO (OAB: 267841/SP) - Advogado: CINTIA REGINA MENDES (OAB: 198140/SP) - Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB: 115762/SP) - Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/SP) - Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 9558/AC)

70 - 0705283-69.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Weverton Lima Costa - Apelado: Staff Computer Ltda - ME - D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)

71 - 0700833-87.2025.8.01.0004 - Recurso Inominado Cível - Epitaciolândia - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Município de Epitaciolândia/ac - Apelada: Rozana Ferreira de Souza - Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC) - Advogado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

72 - 0000245-30.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Banco Pan S.A - Apelada: Euda Maria do Nascimento - Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC) - Advogada: Nubia Sales de Melo (OAB: 2471/AC)

73 - 0710978-17.2025.8.01.0001 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: E. do A. - P. G. - Apelado: M. de L. B. F. B. e outro - Procurador: GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB: 35199/GO) - Advogado: Diego Bruno Pinho do Nascimento (OAB: 5634/AC)

74 - 0702718-35.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Rafaela Batista da Silva - Apelado: Maria de Fátima Missiano da Silva - Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Advogado: Karina Leite Bezerra (OAB: 5589/AC) - Advogada: Andressa Cristina Passifico Barbosa (OAB: 5293/AC) - Advogado: João Luiz Monteiro (OAB: 4922/AC)

75 - 0700975-94.2025.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileira - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Edimilson da Silva Freires - Apelado: Eletroacre - Energisa - Brasília - Advogado: Sandro Rogério Torres Pessoa (OAB: 5309/AC) - Advogada: Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC) - Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB)

76 - 0004985-55.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: IGOR GUERRA GOMES RANGEL - Apelado: EDILUCIA MARCELINO DA COSTA e outros - Advogada: Fernanda Wionosky Faria (OAB: 225629/RJ) - Advogada: Jade de Oliveira Maia (OAB: 5948/AC) - Advogado: Randell da Silva Oliveira (OAB: 5153/AC)

77 - 0704377-79.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Wallace Santos Batista - Apelado: Raimundo Lima da Costa - Advogado: Vanderlei Schmitz Júnior (OAB: 3582/AC) - Advogado: Geovanni Cavalcante Fontenele (OAB: 4106/AC) - Advogado: Raimundo Nonato de Lima (OAB: 1420/AC) - Advogado: Matheus Nascimento Pinheiro (OAB: 6924/AC)

78 - 0700486-45.2025.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelado: Dielio Teles de Andrade - Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) - Advogado: Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB: 7119/PB) - Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB) - Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC)

79 - 0002541-15.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Antônio Oliveira Nascimento - Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE) - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

80 - 0701688-62.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelado: Milton Josin Pereira - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)

81 - 0702237-72.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Banco Safra S A - Apelado: Lourival Valerio do Nascimento - Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - Advogada: Ruth Souza Araújo (OAB: 2671/AC)

82 - 0704742-36.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Francisco Bento - Apelado: Paraná Banco S/A - Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC) - Advogado: Thiago Vinicius G. Poersch (OAB: 3172/AC) - Advogado: Floriano Edmundo

Poersch (OAB: 654/AC) - Advogado: Francisco Erik Sandas Moreira (OAB: 5334/AC) - Advogado: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 6567/AC)

83 - 0704954-57.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Jeremias Garcia de Almeida - Apelado: Banco Pan S.A - Advogado: Manoel Magalhães Teixeira (OAB: 3760/AC) - Soc. Advogados: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE)

84 - 0700279-19.2025.8.01.0016 - Recurso Inominado Cível - Assis Brasil - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Jornal 3 de Julho Notícias - Apelante: Francisco Monteiro da Rocha - Apelado: Antonio Jesus de Oliveira Rios - Advogado: Giordano Simplicio Jordão (OAB: 2642/AC) - Advogado: OSMARINDO SANTOS DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 6656/AC) - Advogado: Osvaldo dos Santos Lima (OAB: 4841/AC)

85 - 0003720-86.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Jesuite Ferreira Pequeno - Apelado: Rivaél Apolinário Tavares da Silva - Advogado: Anne Caroline da Silva Batista (OAB: 5156/AC) - Advogado: Marcelo Martins Moraes (OAB: 4866/AC)

86 - 0700152-23.2025.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileia - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Energisa S/A - Apelado: Maria Eliane Inacio da Costa Tolentino - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogado: Thales Ferrari dos Santos (OAB: 4625/AC)

87 - 0700867-58.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Rodrigo Costa de Oliveira - Apelante: Maria Vilma Calil da Silva - Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.a. - Advogado: Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3538/AC) - Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP)

88 - 0005097-24.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: NADIR DE SOUZA MOUZINHO - Apelado: Rodrigo de Almeida Rodrigues - Advogado: OSMARINDO SANTOS DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 6656/AC) - Advogado: HÉLITON SOUZA KAXINAWÁ (OAB: 6668/AC) - Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)

89 - 0704441-26.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Hb - Praia Grande (Caoa Motors do Brasil) - Apelado: Mayko de Souza Aguiar - Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP) - Advogado: Mayko de Souza Aguiar (OAB: 3711/AC)

90 - 0704180-27.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Apelada: Maria Gorete da Costa Araújo - Procurador: Fábio Marcon Leonetti - Advogado: Braz Alves de Melo Junior (OAB: 5148/AC)

91 - 0701809-10.2024.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. - Apelada: Eleny Pinheiro de Souza - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) - Advogado: Josandro Barboza Cavalcante (OAB: 4660/AC)

92 - 0016210-20.2025.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Bujari - Relator Adimauro Souza da Cruz - Impetrante: União Educacional Meta Ltda - Me - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bujari - Acre - Litis Passivo: Alicia Vitoria Maciel de Moura - Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE)

93 - 0700875-30.2025.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Trouw Nutrition Brasil Nutrição Animal Ltda. - Apelado: Jordana Silva de Queirós - Advogado: FABIANO RENATO DIAS PERIN (OAB: 139960/SP) - Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC)

94 - 0700782-67.2025.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Banco Bmg S. A - Apelado: José Augusto Oliveira Nascimento - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Advogado: Vinicius Silva Novais (OAB: 4850/AC)

95 - 0700502-68.2025.8.01.0081 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: E. do A. - Apelada: M. C. de M. R. e outro - Procurador: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Advogada: Yohanna Lima de Alencar (OAB: 5790/AC)

96 - 0700485-60.2025.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA - Apelado: Dielio Teles de Andrade - Advogado: Thiago Manfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC)

97 - 0705549-56.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco -

Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Rairan Rodrigues Santiago - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

98 - 0701307-43.2025.8.01.0009 - Recurso Inominado Cível - Senador Guimard - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Edilson de Jesus Lima - Apelado: Banco Daycoval S.A - Advogada: Beatriz Pelissari Zanotelli Stinguel (OAB: 530592/SP) - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC)

99 - 0001377-25.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Antonio Cláudio Almeida da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - Soc. Advogados: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE)

100 - 0704316-24.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Banco do Brasil S/A. - Apelada: Eunice Lira Jucá - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Advogada: Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC)

101 - 0705911-71.2025.8.01.0001 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Elizete Cardoso da Silva - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Advogado: Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 278945/DF) - Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC)

102 - 0707400-04.2023.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Richard de Souza Miranda - Apelado: Razor do Brasil Ltda - Advogado: Simmel Sheldon de Almeida Lopes (OAB: 4319/AC) - Advogado: Jaime Fontes Vasconcelos (OAB: 5676/AC) - Advogado: JOÃO AUGUSTO SILVA SALLES (OAB: 112962/RS) - Advogado: Vinicius Zwirtes (OAB: 112657/RS) - Advogado: Lucas Bortolini (OAB: 112478/RS)

103 - 0705039-43.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Banco Equatorial S.a - Apelado: Isaías Gomes Nascimento - Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE) - Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC)

104 - 0700688-10.2025.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Simone Pereira Costa do Nascimento - Apelado: Município de Sena Madureira - Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC)

105 - 0705410-07.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Apelado: Francisco Israel Silva de Araujo - Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC) - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC)

106 - 0702948-24.2024.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - Apelada: Maria de Nazare Lima - Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - D. Público: Cláudia de Freitas Aguirre (OAB: 4238/AC)

107 - 0703018-94.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Apelado: José de Brito - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC)

108 - 0705736-64.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adimauro Souza da Cruz - Apelante: Banco Santander SA - Apelada: Diana Teixeira Pereira - Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE) - Advogado: Aline Sousa Collyer Neves (OAB: 5764/AC) - Advogado: David Nathan Melo de Souza (OAB: 6037/AC)

109 - 0701012-76.2015.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Hebe Cristina Bezerra de Souza - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

110 - 0603849-86.2015.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Vicente Paulo Cajado de Aguiar - Advogado: Arlindo Ferreira da Cunha (OAB: 585/AC)

111 - 0707092-31.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Marcelo do Nascimento Barros - Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Advogado: Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC) - Advogado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

112 - 0703474-44.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco -

- Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: União Educacional do Norte - Apelada: Nélida Fernanda da Silva Leitão - Advogada: Geane Portela E Silva (OAB: 3632/AC) - Advogado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC)

113 - 0701058-06.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Departamento Estadual de Trânsito - Detran-ac - Apelado: Richard Avila Lima do Nascimento - Procuradora: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC) - Advogada: Chriscila Andres-sa Barberá Daneluci (OAB: 444419/SP) - Advogado: Gláucia Mônica Ornelas Correa (OAB: 338173/SP)

114 - 0703235-79.2021.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelado: AFA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advoga-do: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC)

115 - 0700286-27.2019.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Re-lator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Município de Tarauacá - Apelada: Deiz Maria Fontineles Marinho - Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) - Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC)

116 - 0700146-05.2025.8.01.0912 - Recurso Inominado Cível - Senador Guio-mard - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Marilene de Lima Silva - Apelado: Banco do Brasil S.a. - Advogada: Larissa Santos de Matos Golom-bieski (OAB: 6259/AC) - Advogado: Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC) - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

117 - 0705273-25.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Oppenheimer Hebert Hans Me-deiros Queiroz - Apelado: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB - Advogado: Oppenheimer Hebert Hans Medeiros Queiroz (OAB: 3997/AC) - Procurador: ÁLEFE QUEIROZ COSTA (OAB: 5891/AC)

118 - 0710736-58.2025.8.01.0001 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Ge-ral - Apelado: Enzo Gael Silva da Rocha (Representado por sua mãe) Angelina Francisca da Silva e outro - Procurador: GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB: 35199/GO) - Advogado: Davi Matos Freire (OAB: 6846/AC)

119 - 0702480-16.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Cláudio Facundo de Matos - Ape-lado: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC) - Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC)

120 - 0700861-58.2025.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileia - Re-lator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Juliana Lopes da Silva, - Apelado: Dinko Antonio Fernandez Kusevic - D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26541/AC) - Advogado: Paulo André Carneiro Dinelli da Costa (OAB: 2425/AC)

121 - 0701219-11.2025.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Banco Santander SA - Apelado: Raimun-do Reginaldo Bezerra de Moura - Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Advogado: Vinicius Silva Novais (OAB: 4850/AC)

122 - 0705055-94.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Supermed Administradora de Be-nefícios Ltda - Apelante: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FE-REDAÇÃO ESTAUDAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - Apelado: Geraldo Magela de Lima - Advogado: Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB: 135753/RJ) - Advogado: DAVID AZULAY (OAB: 176637/RJ) - Advogado: Jose Henri-que Corinto de Moura Júnior (OAB: 4508/AC)

123 - 0704006-23.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: União Educacional Meta Ltda - Me - Apelada: Bruna de Souza Araujo - Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) - Advogado: Jebson Medeiros de Souza (OAB: 5423/AC)

124 - 0705479-39.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Beach Park Hotéis e Turismo S/A beach Park - Recorrida: Rosa Maria da Silva Pinheiro e outro - Advogada: BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (OAB: 44118/CE) - Advogada: KAMYL FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC)

125 - 0705662-10.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Banco do Brasil S.a - Apelado: Alysson Luis Farias da Silva - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES) - Advogada: Jessica Santos Antonia (OAB: 41093/ES) - Advogada: Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal (OAB: 3680/AC)

126 - 0700046-50.2024.8.01.0018 - Recurso Inominado Cível - Santa Rosa

do Purus - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a. - Apelado: João Vs Braga- Hotel Michele - Advogado: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB: 146791/SP) - Advogado: Rodri-go de Araújo Lima (OAB: 278945/DF)

127 - 0700550-49.2025.8.01.0009 - Recurso Inominado Cível - Senador Guio-mard - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Michele Batista Souza - Ape-lado: Município de Senador Guiomard - Advogado: Elcias Cunha de Albuquer-que Neto (OAB: 4891/AC) - Advogado: Enrique da Silva Viana (OAB: 6776/AC) - Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC) - Advogado: Tainara Pereira de Souza (OAB: 6541/AC)

128 - 0703963-91.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Eliesio da Silva Cruz - Ape-lado: Banco Bradesco S/A. - Advogado: ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (OAB: 25538/PA) - Advogado: Antonio Jarlison Pires da Silva (OAB: 12261/AM) - Advogado: Carlos Augusto Gordinho Bindá (OAB: 12972/AM) - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC)

129 - 0703226-78.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Energisa S/A - Apelada: Rafaiane Costa de Castro - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogado: Marcos Antonio de Souza Marques (OAB: 6081/AC)

130 - 0002448-52.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA - Apelado: Banco do Brasil S/A - D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC) - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

131 - 0002972-49.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Luiz Guilherme Maciel Ferreira - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC) - Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC)

132 - 0703600-94.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Apelada: IVANILDE DIAS DA SILVA - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) - Defensor: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC) - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)

133 - 0003097-17.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Erik da Fonseca Farhat - Apelante: Credsytem Instituição de Pagamen-to Ltda - Apelada: Rosângela Ferreira de Paiva - Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)

Diretoria da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Cri-minais, 03/03/2026. Eu, Êmily Moraes Costa, Secretária de Sessões, digitei e encaminhei para publicação.

CLOVIS DE SOUZA LODI
Presidente

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA
(Interior)

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CRIMINAL

Autos n.º 0000008-32.2026.8.01.0011
ClassePedido de Providências
Requerente.Juстиça Pública e outro

PORTARIA N.º 001, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

“Dispõe sobre a abertura de Processo Administrativo para registro de todos os depósitos judiciais realizados no ano de 2026 na conta judicial, para fins de controle e fiscalização quanto à arrecadação das prestações pecuniárias, e bens de outras naturezas”.

O Juiz de Direito **Eder Jacoboski Viegas**, titular da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, no uso de suas atribuições legais etc,
Considerando, o disposto na Resolução nº 154 de 13 de julho de 2012 do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando, o disposto no Provimento nº 001/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre que: “Disciplina o recolhimento e destinação dos valores, e bens de outra natureza, oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária”.

Considerando, o que diz o Art. 2º “a unidade gestora, anualmente, deflagrará Processo Administrativo, mediante portaria, com o objetivo de servir para o registro de todos os depósitos realizados no ano de 2026 na conta judicial, para fins de controle e fiscalização quanto à arrecadação das prestações pecuniárias, e bens de outras naturezas”.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a abertura de processo administrativo para registro de todos os depósitos judiciais anuais realizados no ano de 2026 na conta judicial, para fins de controle e fiscalização quanto à arrecadação das prestações pecuniárias e bens de outras naturezas.
Art. 2º - Requisitar a abertura de conta judicial junto ao Banco do Brasil S/A, devendo constar no referido ofício, além do número do Processo Administrativo, que a movimentação dar-se-á, única e exclusivamente por meio de alvará judicial, frisando-se que, mensalmente, deverá ser remetido a este Juízo, impreterivelmente até o 5º dias do mês subsequente ao vencido, extrato discriminado com toda a movimentação de entrada e saída de recursos a ser anexado nos autos do Processo Administrativo;
Art. 3º - Encaminhe-se cópia dessa Portaria à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sena Madureira, 10 de fevereiro de 2026.

Eder Jacoboski Viegas
Juiz de Direito

Autos n.º 0000008-32.2026.8.01.0011
Classe Pedido de Providências
Requerente Justiça Pública e outro

EDITAL Nº 003/2026

PROCEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS PARA CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES APTAS A RECEBEREM BENEFÍCIO PROVENIENTE DE PENAS PECUNIÁRIAS.

O JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENA MADUREIRA-AC, EDER JACOBOSKI VIEGAS, no uso de suas atribuições legais, TORNA pública a abertura do cadastramento de instituições aptas a receber benefícios do fundo das prestações pecuniárias criado pelo provimento nº 001/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre, em conformidade com a resolução nº 154 de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Os valores depositados decorrentes de prestação pecuniária, na forma do provimento nº 001/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre, quando não destinados às vítimas e aos seus dependentes, serão preferencialmente, destinados as entidades públicas ou privadas com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial a segurança pública, educação e saúde, que atendam às áreas vitais de relevante cunho social a critério da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-AC.

As entidades que pretendam obter o benefício deverão estar regularmente constituída e se cadastrar no Fórum Desembargador Vieira Ferreira, Comarca de Sena Madureira-AC, sendo obrigatória a atualização anual do cadastro.

Os valores repassados deverão financiar projetos apresentados pelos beneficiários, após análise pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-AC.

Será vedada a destinação de recursos:

- I - Ao custeio do Poder Judiciário;
- II - Para promoção pessoal de magistrados ou de integrantes das entidades beneficiárias;
- III - Para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos membros das entidades beneficiárias;
- IV - À administração direta dos poderes executivo, legislativo ou judiciário, desvinculados de projetos sociais.

A doação de bens de outra natureza só poderá ocorrer quando a entidade beneficiária demonstrar a necessidade para a realização de seus fins, mediante compromisso de sob as penas da lei, não os repassar a outrem, devendo ela mesma utilizá-los.

É responsabilidade da entidade beneficiada a prestação de contas dos recursos recebidos.

Os recursos mencionados neste Edital têm caráter público, e seu manejo e destinação deverão ser norteados pelos os princípios constitucionais da Ad-

ministração Pública, inclusive os previstos no art. 37 da Constituição Federal. O seu uso irregular poderá ensejar as sanções previstas em lei.

DAS INSCRIÇÕES E DO CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES

- 2.1 - As entidades que pretendam a obtenção do benefício deverão preencher o formulário disponibilizado na Vara Criminal (Anexo I), apresentando projeto que seguirá o Roteiro de Projeto Técnico (Anexo II).
- 2.2 - Os projetos serão recebidos a partir do dia 10 de março de 2026, preferencialmente pelo e-mail institucional: jecri1sm@tjac.jus.br ou no Fórum Desembargador Vieira Ferreira – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.
- 2.3 - Caberá ao Juízo da Vara Criminal, juntamente com o Ministério Público, a análise e aprovação do projeto e de suas condições.

DA HOMOLOGAÇÃO E DO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO

- 3.1 - Escolhida as entidades, haverá a formação de banco de dados no Juízo competente e, a partir do momento que houver a disponibilidade de recursos suficiente para atender aos projetos apresentados, será feita a destinação do numerário respectivo, atendendo a uma ordem de prioridade previamente estabelecida pelo o Juízo a partir do valor de cada projeto apresentado, partindo-se do menor para o de maior valor.
- 3.2 - Haverá prioridade o repasse de valores aos beneficiários que:
 - I- Mantenha por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
 - II- Atuem diretamente na execução penal, assistência a ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção de criminalidade incluindo os conselhos das comunidades;
 - III - Preste serviço de maior relevância social;
 - IV – Projetos voltados a prevenção e tratamento da dependência química;
 - V - Apresente projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos na políticas específicas.
- 3.3 - As escolhas não serão feitas de forma aleatórias, sendo sempre motivada a decisão que legitimar o ingresso da entidade entre os beneficiários.
- 3.4 - Da decisão que indeferir a inscrição ao cadastro caberá pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo o Ministério Público emitir parecer sobre o pedido.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 4.1 - Finalizado o projeto, a entidade beneficiária deverá prestar contas da verba recebida no prazo de 15 (quinze) dias, com relatório que deverá conter:
- 4.2 - Notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, ilustrados com fotografias;
- 4.3 - A entidade que deixar de prestar contas, ficará impedida de apresentar novo projeto até a entrega da prestação de contas dos valores recebidos.
- 4.4 - Havendo irregularidade a entidade poderá ser notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, observar as especificações determinadas, sob pena de sansão prevista anteriormente.
- 4.5 - Apresentada à prestação de contas, será ela submetida à homologação judicial, após o Ministério Público emitir prévio parecer.
- 4.6 - As contas, antes de serem enviadas ao Ministério Público, poderão a critério do Juízo, ser submetidas à prévia análise técnica da Diretoria de Finanças, na forma do provimento Nº 001/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 5.1 - As informações constantes no presente Edital serão divulgadas no Diário Oficial de Justiça do Estado do Acre.
- 5.2 - O Ministério Público será cientificado de todo o processo de escolha.
- 5.3 - Os casos omissos serão decididos pelo o Juízo da Vara Criminal, sem prejuízo das atribuições do demais órgãos do Poder Judiciário.
- 5.4. - Encaminhe-se cópia do presente edital aos canais de comunicação desta cidade para divulgação.

Sena Madureira, 10 de fevereiro de 2026.

Eder Jacoboski Viegas
Juiz de Direito

Anexo I- Formulário de cadastro das entidades interessadas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
(Nome da Unidade Gestora)

Ficha de Cadastramento das instituições
Dados de identificação
Nome
Endereço
Bairro
CEP
Município
Telefone
E-mail
Diretor

Natureza Jurídica
Atividade Principal
CNPJ/CPF(excepcionalmente)

Anexo II - Roteiro de Projeto Técnico
ROTEIRO DE PROJETO TÉCNICO

Título do Projeto.

Apresentação - Resumo de todas as informações relevante do projeto, tais como as demandas que serão atendidas, juntamente com as necessidades e expectativas para a implantação das ações pleiteadas ou aquisição de terminado bem e o resultado que pretende alcançar.

Identificação da instituição solicitante: apresentar de forma clara e objetiva, todos os dados da instituição proponente, quais seja nome da instituição proponente, quais seja nome da instituição, endereço completo, número de telefone e fax, e-mail para contato, nome do responsável, carga, número da identidade e CPF, do CNPJ.

Identificação da instituição executora/beneficiada: quando o projeto apresentar como órgão executor/beneficiário instituição diferente do proponente será necessária a apresentação de todos os dados solicitados acima, referentes ao órgão executor/ beneficiário.

Justificativa: espaço destinado para que o beneficiário aponte claramente qual (is) o(s) problema(s), suas causas e como eles forma identificado(s), apresentado soluções para eles. O solicitante terá que justificar a pertinência do pedido e mostrar que a solução do problema tem consequência direta quanto ao espaço ao pessoal por ele contemplado. Apresentar se possível, dados e / ou estatísticas consolidadas que justifica a demanda solicitada.

Público beneficiado: descrever objetivamente o público-alvo direto e o indireto, informando inclusive, o número das pessoas que serão diretamente beneficiadas.

Equipe responsável pelo projeto: tratando-se de projeto a ser executado, apresentar de forma clara e sucinta, a composição da equipe que será responsável pela respectiva execução, destacando a qualificação profissional responsável para o exercício da referida função, as ações que serão realizadas e a carga horária que será cumprida por cada integrante.

Localização geográfica das ações/ Estrutura Disponível: identificar o local contemplado com as ações ou com o determinado bem. Em se tratando da primeira hipótese, informado espaço físico e a estrutura disponível, bem como o número de pessoas que serão atendidas no local, o número de funcionários existentes e as facilidades que o projeto pode encontrar quanto à sua execução.

Objetivo geral:

Detalhamento dos custos: estimar os custos, justificando-os no projeto e relacionando-os com as metas (se para a execução) apresenta-los por itens de despesas de tabelas distintas, conforme modelo que seguem:

TABELA I
Especificação dos equipamentos/ material permanente

Material	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Acervo bibliográfico (lei de execução penal)	XXX	XXX	XXX
Computador (inserir Configuração).	XXX	XXX	XXX

Profissionais Contratados (exemplo)	Quantidade	Valor mensal ou serviço	Valor Total
Palestrante	XXX	XXX	XXX
Instrutores	XXX	XXX	XXX

Observações:

a)Ao término das descrições nas planilhas, informar o valor final do projeto;

b) Não serão objeto de financiamento projeto ou material a ser adquirido, cujos valores se apresentem superestimados/superdimensionados em relação ao objeto proposto.

1.4 Prazo de Execução (para projeto de execução): detalhar a duração, fixando o número de meses previstos (início e fim) para a execução do projeto.

COMARCA DE MÂNCIO LIMA

VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 720 / 2026

A Juíza de Direito **Deise Denise Minuscoli**, Diretora da Vara Única da Comarca de Mâncio Lima, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais e regulamentares em tendo em vista, o disposto no Provimento nº 004/2017, Consolidação Normativa e Registral e, Provimento 10/2016, art. 72, ambos deste Tribunal de Justiça - Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º - Submeter à **INSPEÇÃO ORDINÁRIA**, no período de 13 a 17 de abril de 2026, os serviços a cargo da Serventia Extrajudicial da Comarca de Mâncio Lima.

Art. 2º - Determinar, para eficácia dos trabalhos, as providências de praxe:

I- Manter à disposição da Juíza Corregedora, no período acima citado, todos os papéis, documentos, registros e processos pertencentes à serventia;

II - Publicar o respectivo Edital de Inspeção Ordinária, no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento dos interessados;

III - Nomear o servidor **Clautemir Costa Lima**, para auxiliar nos trabalhos de Inspeção;

Art. 3º - Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Acre e à Serventia Extrajudicial local.

Publique-se. Cumpra-se.

Mâncio Lima-AC, 02 de março de 2026.

Deise Denise Minuscoli
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por **DEISE DENISE MINUSCOLI**, Diretora, em 02/03/2026, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0002131-36.2026.8.01.0000

EDITAL Nº 003/2026

A Juíza de Direito desta Comarca, **Deise Denise Minuscoli**, Juíza Corregedora Permanente da Vara Única da Comarca de Mâncio Lima, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais, etc..., e tendo em vista o disposto no Provimento 004/2017, Consolidação Normativa e Registral e, Provimento 10/2016, art. 72, ambos deste Tribunal de Justiça-Corregedoria Geral da Justiça;

FAZ SABER saber a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, no período de 13 a 17 de abril de 2026, com início à 08h00, serão realizados os trabalhos de **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, dos serviços à cargo da Serventia Extrajudicial da Comarca de Mâncio Lima - AC.

E, para conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado em local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Mâncio Lima - AC, aos 02 (dois) dias do mês de março de 2026.

Mâncio Lima- AC, 02 de março de 2026.

Deise Denise Minuscoli
Juíza de Direito

Mâncio Lima - AC, 02 de março de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **DEISE DENISE MINUSCOLI**, Diretora, em 02/03/2026, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0002131-36.2026.8.01.0000

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Classe: Processo Administrativo n. 0102275-52.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Tribunal Pleno Administrativo
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça - COGER.
Requerido: Juiz de Direito Robson Shelton Medeiros da Silva.
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. VITALICIAMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL, CONDUTA ÉTICA E IDONEIDADE MORAL. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado para avaliação do desempenho funcional, das condições pessoais e da conduta ético-profissional do Juiz de Direito Substituto Robson Shelton Medeiros da Silva, com vistas à aquisição da vitaliciedade, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, mediante manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça e deliberação do Conselho da Justiça Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o magistrado avaliado preenche os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos para a aquisição da vitaliciedade no cargo de Juiz de Direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O procedimento administrativo é regularmente instaurado e instruído, em observância aos arts. 404 a 412 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

4. A Constituição Federal e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional asseguram a vitaliciedade aos magistrados de primeiro grau após dois anos de efetivo exercício, condicionada à avaliação positiva pelo tribunal competente.

5. A Corregedoria-Geral da Justiça manifesta-se favoravelmente ao vitaliciamento, consignando a inexistência de apontamentos negativos de natureza funcional ou disciplinar.

6. Os relatórios correcionais e o prontuário de vitaliciamento demonstram desempenho funcional regular, produtividade compatível com a média institucional e adequada gestão de unidade jurisdicional.

7. As decisões proferidas pelo magistrado revelam fundamentação adequada, coerência lógico-jurídica e alinhamento à jurisprudência, sem indicativos de violação a deveres funcionais.

8. Inexiste registro de infração disciplinar, sindicância ou procedimento investigativo, estando comprovadas a idoneidade moral e a conduta ética exigidas para o exercício vitalício da magistratura.

9. O conjunto probatório evidencia o atendimento integral dos requisitos constitucionais, legais e regimentais para a confirmação do magistrado no cargo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Voto favoravelmente ao vitaliciamento do Juiz de Direito Substituto Robson Shelton Medeiros da Silva.

Tese de julgamento: 1. O magistrado que demonstra desempenho funcional adequado, produtividade compatível, idoneidade moral e ausência de registros disciplinares preenche os requisitos para a aquisição da vitaliciedade. 2. A manifestação favorável da Corregedoria-Geral da Justiça, aliada à regular instrução do processo administrativo, legitima a aprovação do vitaliciamento pelo Conselho da Justiça Estadual.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 95, I, e art. 5º, LXXVIII; LC nº 35/1979 (LOMAN), art. 22, II, “d”; RITJAC, arts. 404 a 412; Provimento Conjunto PRESI-VIPRE-COGER nº 04/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0102275-52.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aprovar o vitaliciamento do Juiz de Direito Robson Shelton Medeiros da Silva.

Rio Branco, Acre, 2 de março de 2026.

Des. **Laudivon Nogueira**
Relator

Decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“Decide o Tribunal Pleno Administrativo, à unanimidade, aprovar o vitaliciamento do Juiz de Direito Robson Shelton Medeiros da Silva, nos termos do voto do relator.”

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (relator), Júnior Alberto, Elcio Mendes, Nonato Maia, Lois Arruda, Samoel Evangelista, Regina Ferrari, Waldirene Ordeiro, Denise Bonfim e Francisco Djalma.

Classe: Processo Administrativo n. 0100167-16.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Tribunal Pleno Administrativo
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO AO EFEITO CASCATA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. VPNI. AUSÊNCIA DE CUSTO ADICIONAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. APROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Processo administrativo instaurado para regularizar a situação de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre que percebem gratificação de sexta-parte, a partir de divergência surgida no procedimento de aposentadoria voluntária de servidor, no âmbito do qual o ACREPREVIDÊNCIA sustentou que a sexta-parte deve incidir apenas sobre o vencimento-base.

1.2. Manifestação da SEGEF dando conta que a regra de transição prevista no art. 64 da LCE n.º 258/2013, aplicada a servidores que já percebiam a

vantagem antes da vigência do PCCR em trâmite, historicamente tem sido interpretada pela administração no sentido da manutenção, na base de cálculo da gratificação de sexta-parte, do anuênio e de outras parcelas não expressamente proibidas no mencionado dispositivo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se a gratificação de sexta-parte pode ter como base de cálculo outras parcelas remuneratórias além do vencimento-base (em especial o anuênio), à luz do art. 37, XIV, da Constituição Federal e do §4º do art. 36 da Constituição Estadual, bem como dos arts. 25 e 64 da LCE n.º 258/2013;

2.2. Estabelecer se a adequação da base de cálculo da gratificação de sexta-parte, para excluir vantagens diversas do vencimento-base, deve ser acompanhada da instituição de VPNI para preservar a irredutibilidade remuneratória nominal e a proteção da confiança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A vedação do art. 37, XIV, da Constituição Federal impede o cômputo de vantagem pecuniária no cálculo de outra vantagem posterior, de modo que a sexta-parte deve incidir de forma singela sobre o vencimento-base, sob pena de efeito cascata.

3.2. A expressão “vencimentos integrais” do §4º do art. 36 da Constituição Estadual deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, afastando a inclusão de anuênios e de outras vantagens pecuniárias distintas do vencimento na base de cálculo da sexta-parte.

3.3. A menção, no art. 64 da LCE n.º 258/2013, apenas às verbas do Plano Bresser, URP e Nível Superior não impede a exclusão de outras parcelas remuneratórias da base de cálculo da gratificação de sexta-parte, porque a restrição decorre diretamente do imperativo constitucional de vedação ao efeito cascata.

3.4. A jurisprudência do STF reconhece que o art. 37, XIV, veda o cálculo em cascata, embora não proíba a coexistência de vantagens sob o mesmo fundamento quando calculadas de modo singelo sobre o vencimento básico (RE 1357399 AgR).

3.5. A jurisprudência do Pleno Jurisdicional do TJAC, surgida em reiterados casos que envolveram servidores do Poder Executivo, é no sentido de que a base de cálculo da gratificação de sexta-parte deve ser unicamente o vencimento-base, sendo necessária, contudo, a instituição de VPNI para resguardar a irredutibilidade remuneratória nominal e a proteção da confiança (MS n.º 1000825-93.2018.8.01.0000. Rel. Des. Roberto Barros; MS n.º 1000739-07.2019.8.01.0900. Rel. Des. Laudivon Nogueira; MS n.º 1000060-25.2018.8.01.0000. Rel. Des. Luís Camolez; MS n.º 1000853-61.2018.8.01.0000. Rel. Des. Samoel Evangelista).

3.6. A adoção imediata e isolada da exclusão do anuênio e outras verbas da base de cálculo da gratificação de sexta-parte, sem a criação de correspondente VPNI, conferiria aos servidores do Poder Judiciário proteção inferior à reconhecida aos servidores do Poder Executivo em casos análogos, e geraria incongruência com o entendimento jurisdicional firmado pelo próprio Pleno Jurisdicional do TJAC.

3.7. A solução adequada consiste na alteração legislativa do art. 64 da LCE n.º 258/2013 para explicitar que nenhuma vantagem remuneratória além do vencimento-base compõe a base de cálculo da sexta-parte, assegurando o pagamento, mediante VPNI, das diferenças decorrentes da aplicação deste novo entendimento.

3.8. O projeto em exame não representa qualquer custo adicional para o PJAC, dado que implica apenas na especificação de rubricas em relação a valores que já são pagos atualmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Projeto de lei complementar aprovado (encaminhamento para tramitação legislativa).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100167-16.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aprovar o projeto de lei complementar com encaminhamento dos autos ao Poder Legislativo.

Rio Branco, Acre, 2 de março de 2026.

Des. **Laudivon Nogueira**
Relator

Decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“Decide o Tribunal Pleno Administrativo aprovar o projeto de lei complementar, com o encaminhamento dos autos ao Poder Legislativo, nos termos do voto do relator.”

Participaram do julgamento os Desembargadores **Laudivon Nogueira** (relator), **Júnior Alberto**, **Nonato Maia**, **Samoel Evangelista**, **Regina Ferrari**, **Waldirene Cordeiro** e **Francisco Djalma**.

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 643 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o Requerimento 2301991, subscrito pela servidora Leudilene Pereira Menezes e Despacho nº 2463 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora **Leudilene Pereira Menezes**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000701, do cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-1G-1), da Vara de Sucessões, Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, com efeito retroativo a 1º de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0000344-69.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 644 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o Ofício n.º 318/2026, subscrito pela Magistrada Luana Cláudia de Albuquerque Campos e Despacho nº 2463 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Revogar, em parte, a Portaria n.º 5843/2025, que atribuiu à servidora **Loraine Janine Melo Rodrigues Negreiro**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7001575, a Função de Assistente de Juiz (FC-1G-1), do Gabinete da Vara de Sucessões, Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis, e nomeá-la para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-1G-1), da Vara de Sucessões, Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, com efeito retroativo a 1º de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0000344-69.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 645 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o Ofício n.º 887/2026, subscrito pelo Magistrado Elielton Zanoli Armondes e Despacho nº 4858 / 2026 - PRESI/GAUX2,

RESOLVE:

Exonerar a servidora **Crystiny Almeida da Silva Monteiro**, matrícula n.º 8000282, do cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz (CJ-1G-1), do Gabinete da Segunda Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, com efeito retroativo a 14 de fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0001215-02.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 647 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei

Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando, em parte, o requerimento subscrito pela servidora Joyce Gazzoni Sarti e Ofício n.º 673/2026, subscrito pelo Magistrado Elielton Zanoli Armondes;

Considerando, ainda, Despacho nº 3302 / 2026 - COGER/ASSAJ,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora Joyce Gazzoni Sarti, matrícula n.º 8001049, do cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz (CJ-1G-1), da Assessoria de Apoio à Jurisdição das Unidades Satélites, e nomeá-la para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz (CJ-1G-1), do Gabinete da Segunda Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, a partir de 1º de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0001215-02.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 648 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 515/2026, oriundo da Casa Civil do Estado do Acre e Despacho n.º 4922/2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 346/2026, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.952, no dia 5 de fevereiro de 2026, e colocar à disposição do Governo do Estado do Acre, a servidora **Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000716, pertencente ao Quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário, pelo período de 17 de fevereiro a 31 de dezembro de 2026, com ônus para o órgão cessionário.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0000403-91.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 669 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 63/2026, oriundo da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Acre e Despacho n.º 5240/2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Revogar a Portaria n.º 359/2026, que cedeu o servidor **Keops Francisco Cordeiro de Souza**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000848, para prestar serviços no Tribunal de Contas do Estado do Acre, a contar de 13 de fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0001578-62.2021.8.01.0000

PORTARIA Nº 671 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 937/2026, oriundo da Direção do

Foro da Comarca de Porto Acre e Manifestação da Central de Mandados da Comarca de Rio Branco;

Considerando, também, o Despacho nº 5299 / 2026 - PRESI/ASJUR,

RESOLVE:

Designar o servidor **Francisco de Assis Vitoriano de Paula**, Oficial de Justiça da Comarca de Rio Branco, matrícula n.º 7001501, para atuar como Oficial de Justiça na Comarca de Porto Acre, no período de 05 de março a 05 de maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0001780-63.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 672 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 937/2026, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Porto Acre e Manifestação da Central de Mandados da Comarca de Rio Branco;

Considerando, também, o Despacho nº 5299 / 2026 - PRESI/ASJUR,

RESOLVE:

Designar o servidor **Cleido Rodrigues da Silva e Silva**, Oficial de Justiça da Comarca de Rio Branco, matrícula n.º 7000154, para atuar como Oficial de Justiça na Comarca de Porto Acre, no período de 09 de março a 05 de maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0001780-63.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 674 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o inteiro teor da Manifestação 2326670, oriunda da Coordenação de Processos Administrativos e Apoio aos Órgãos Deliberativos e Despacho n.º 5574 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar a servidora **Maria Veracilda Silva Lima da Rocha**, Chefe de Divisão, matrícula n.º 7000393, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Coordenadora (CJ-2G-4), da Coordenação de Processos Administrativos e Apoio aos Órgãos Deliberativos deste Poder Judiciário, no período de 23 de março a 01 de abril do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0001625-60.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 675 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando a Solicitação (2326434), oriunda da Secretaria do Gabinete de Segurança Institucional e Despacho n.º 5551/2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar o CAP QOA PM **Sérgio de Souza Moura**, matrícula n.º 12000217, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Comandante (CJ-2G-5) do Gabinete de Segurança Institucional deste Poder Judiciário, nos dias 12, 13, 19 e 20 de fevereiro do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de folgas.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0001610-91.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 676 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o Despacho n.º 4541/2026, oriunda da Secretaria de Logística e Gestão Administrativa e Despacho n.º 5654 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar a servidora **Patrícia Xavier do Nascimento**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7001402, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão de Planejamento de Bens Materiais (CJ-2G-3), da Subsecretaria de Gestão de Bens Materiais da Secretaria de Logística e Gestão Administrativa deste Poder Judiciário, no período de 19 a 28 de fevereiro do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0001542-44.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 723 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o Ofício n.º 126/2026, subscrito pelo Magistrado Romário Divino Faria e Decisão 2324482 - GAUX2,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar, em parte, a Portaria n.º 5880/2025, que atribuiu à servidora **Maria das Graças Alves de Sá**, Analista Judiciária, matrícula n.º 7001726, a Função de Confiança (FC-1G-1), para atuar como Assistente de Juiz da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard.

Art. 2º Atribuir a referida Função de Confiança ao servidor Antônio Felipe Soares Pessoa, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000644.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de 1º de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0012253-45.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 724 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o Requerimento 2328718, subscrito pelo servidor Ismael Alves de Souza e Despacho n.º 5717 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o servidor **Ismael Alves de Souza**, matrícula n.º 8001070,

do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico (CJ-2G-3), do Gabinete da Presidência deste Poder Judiciário, a partir de 1º de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0001709-61.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 725 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o Despacho n.º 5414/2026, subscrito pelo Secretário Elson Correia de Oliveira Neto e Despacho n.º 5717/2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Nomear **Michaele Melo Costa** para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico (CJ-2G-3), vinculado ao Gabinete da Presidência, e designá-la para desempenhar suas atividades na Divisão de Configuração, Homologação, Treinamento e Produção de Materiais da Coordenadoria de Análise e Automação de Processos Judiciais da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Poder Judiciário, a partir de 1º de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0001709-61.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 727 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o Ofício n.º 606/2026, subscrito pela Magistrada Mirella Ribeiro Chaves Giansante e Despacho n.º 5866/2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Revogar a Portaria n.º 5725/2025, que atribuiu ao servidor **Mario Jorge Marialva Silva**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7001880, a Função de Assistente de Secretaria (FC-1G-1), da Secretaria Cível da Vara Única da Comarca de Rodrigues Alves, e nomeá-lo para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Atendimento ao Público e Atermação (CJ-1G-1), da Diretoria do Foro da referida Comarca, a partir de 1º de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0001077-35.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 728 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o Ofício n.º 606/2026, subscrito pela Magistrada Mirella Ribeiro Chaves Giansante e Despacho n.º 5866/2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Atribuir à servidora **Mariene Oliveira da Silva**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7001879, a Função de Assistente de Secretaria (FC-1G-1), da Secretaria Cível da Vara Única da Comarca de Rodrigues Alves, a partir de 1º de março do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0001077-35.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 730 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o interior teor do Comunicado Interno n.º 3889/2025, oriundo da Secretaria de Gestão de Pessoas e Despacho n.º 30248 / 2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar o servidor **Keops Francisco Cordeiro de Souza**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000848, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão de Apoio Operacional (CJ-2G-3) da Subsecretaria de Atendimento ao Público Interno da Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário deste Poder Judiciário, no período de 20 de fevereiro a 13 de março do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de licença médica.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0001851-65.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 731 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o Despacho n.º 6217/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Designar a servidora Isnailda de Souza da Silva, Coordenadora de Apoio aos Programas Sociais, matrícula n.º 8001102, para atuar como responsável pela coordenação institucional do Programa Registre-se!, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0000204-35.2026.8.01.0000

PROCESSO: 2026-69
UNIDADE: SUGEC - Subsecretaria de Gestão de Compras
ASSUNTO: Contratação de Serviços TIC [Inexigibilidade]

DECISÃO Nº 63/2026

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas a contratação da Pessoa Jurídica AMANA LIDERANÇA E DESENVOLVIMENTO LTDA - (GRUPO AMANA KEY), pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 67.129.858/0001-21, cujo objeto da avença consiste na capacitação técnica de natureza eminentemente intelectual intitulado “Programa de Gestão Avançada Intensivo (APG)” para 14 (quatorze) participantes, dividido em duas turmas distintas, com uma carga horária total de 50 (cinquenta) horas por turma, programadas para os períodos de 16 a 20 de março de 2026 e de 11 a 15 de maio de 2026. Para fins de verificação da regularidade do procedimento, constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos: proposta comercial; Documento de Formalização da Demanda - DFD; Justificativa para a dispensa do ETP; Mapa de Preços; Termo de Referência; justificativa da contratação; Parecer Referencial e Comprovação de habilitação e qualificação mínima do contratado e informação de disponibilidade orçamentária. Concluída a fase de instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para decisão acerca da autorização da contratação direta. É o breve relatório. Decido Como se sabe a capacitação de servidores em cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º), tendo o objetivo de desenvolver, nos servidores, as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade, indo ao encontro do primado constitucional da eficiência administrativa insculpido na cabeça do art. 37da Carta Política de 1988. A capacitação/treinamento e constante atualização de servidores pela Administração Pública, portanto, é uma obrigação permanente

e satisfatória para a sociedade na totalidade, eis que, resultam em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras e diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público. O objetivo de alcançar o melhor resultado para a Administração vem motivando cada vez mais a implantação de política de incentivo à capacitação e qualificação dos agentes públicos em todas as esferas e entes da Administração Pública. Cada vez mais surgem temas novos que precisam ser discutidos e difundidos pela comunidade do órgão. Seguindo essa diretiva, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário por meio da Resolução n.º 192/2014, alterada pela Resolução n.º 246/2018. Logo, o incentivo e a promoção de eventos de capacitação e treinamento de servidores constituem-se em dever institucional de todos os órgãos que compõem a Administração Pública. No caso em exame, constata-se que o procedimento se encontra devidamente instruído, com a documentação exigida e compatível com as disposições constantes do Parecer Referencial (GRP/Evento D40270), o qual adoto como razão de decidir e, por conseguinte, autorizar a contratação direta da Pessoa Jurídica AMANA LIDERANÇA E DESENVOLVIMENTO LTDA (GRUPO AMANA KEY), pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 67.129.858/0001-21, cujo objeto da avença consiste na capacitação técnica de natureza eminentemente intelectual intitulado “Programa de Gestão Avançada Intensivo (APG)”, pelo valor de R\$ 226.512,00 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e doze reais), conforme proposta constante do GRP/Evento D40167, o que faço com espeque no preceito plasmado pelo art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Estatuto Federal Licitação), bem ainda, em atendimento às diretrizes normativas constantes da Portaria n.º 2.666/2025 (art. 4º, inciso I, § 1º), devendo, por ocasião da contratação ser exigido da contratada a atualização das certidões habilitatórias que porventura estejam com prazo de validade expirado. À SUGEC, para ciência e providências pertinentes. Publique-se (arts. 94, inciso II, c/c o art. 72, parágrafo único, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021). Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 02/03/2026 às 17:04:03.

Processo Administrativo nº:0001791-92.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente: Enoque Pereira de Araújo
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Devolução de custas

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado por Enoque Pereira de Araújo, representado pelo advogado Clermes Castro de Sousa (OAB/AC 3315), referente à Guia de Recolhimento Judicial n.º 001.0183416-91 (id. 2330506), gerada nos autos n.º 0715179-86.2024.8.01.0001, no valor de R\$ 1.543,74 (mil quinhentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos). O pedido fundamenta-se no fato de que o Juízo da Vara de Fazenda Pública declarou-se incompetente, remetendo os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, onde o recolhimento de custas é desnecessário.
2. A GRJ foi gerada nos autos anteriormente citados e a Certidão n.º (2336784), da Subsecretaria de Arrecadação e Custos (SUBAC), identifica e confirma o pagamento efetuado em 23.8.2024.
3. Foi proferida decisão pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco (autos n.º 0715179-86.2024.8.01.0001) indeferindo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores, orientando que a solicitação de ressarcimento deveria ser realizada por via administrativa perante a presidência deste Tribunal de Justiça.
4. É o breve relato. Decido.

5. Depreende-se do Código Tributário Nacional, art. 77, que a taxa judiciária é um tributo vinculado e que tem por fato gerador a contraprestação estatal ofertada através do seu poder de polícia ou advinda da contraprestação de um serviço público efetivamente utilizado, ou usufruído:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

6. No mesmo sentido, dispõem o art. 110, caput, e o art. 111, inciso I, alínea “a”, ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982):

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das custas processuais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo.
2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPC (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.
3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.
4. Recurso desprovido.
(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

8. A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

9. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

10. In casu, constatado o pagamento, a título de Taxa Judiciária, no valor de R\$ 1.543,74 (mil quinhentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), o qual fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ no dia 23.8.2024, sem a devida contraprestação do serviço público almejado (visto que o feito foi remetido aos Juizados Especiais, onde não há incidência de custas em primeiro grau), torna-se cabível a devolução requerida à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de qualquer pessoa, inclusive do Poder Público.
11. Com essas considerações, defiro a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 1.543,74 (mil quinhentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) na conta informada (Banco do Brasil, Agência 5014-8, Conta 113.874-X), deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.
12. Todavia, para a viabilização técnica do pagamento e atendimento às obrigações acessórias (EFD-Reinf/eSocial), intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os dados e documentos necessários ao Cadastro de Credor (caso ainda não constem atualizados nos autos):
a) Dados: Nome completo/Razão Social, CPF/CNPJ, Data de Nascimento (se pessoa física), Telefone, Endereço completo com CEP, Ocupação (CBO) e Dados Bancários (Banco, Agência e Conta Corrente);
b) Documentos (cópias): RG/CPF ou Contrato Social, Comprovante de Endereço e Comprovante de Domicílio Bancário.
13. Ressalte-se que a ausência ou incompletude das informações acima listadas acarretará a inviabilidade técnica da operação financeira e o consequente arquivamento do feito.
14. Com a juntada dos dados, à SEGOF para o processamento do crédito, deduzidos eventuais encargos bancários.
15. À COPAD para as providências de publicação e acompanhamento.
16. Após o cumprimento, arquivem-se.

Processo Administrativo n. 0001791-92.2026.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0001855-05.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR
Requerente:Banco Bradesco S/A
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Devolução de custas

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado por BANCO BRADESCO S/A, representado pelo escritório Moya e Motta Sociedade de Advogados, referente à Guia de Recolhimento Judicial n.º 001.0212323-18 (id. 2331789), gerada nos autos n.º 5009339-17.2025.8.01.0001, no valor de R\$ 2.312,87 (dois mil trezentos e doze reais e oitenta e sete centavos). O requerente alega que o recolhimento foi realizado equivocadamente no sistema Esaj, quando o processo foi distribuído no sistema Eproc.

2. A referida guia foi gerada em 23.12.2025 e a Certidão n.º 2336291, da Subsecretaria de Arrecadação e Custos (SUBAC), identifica o pagamento efetuado em 26.12.2025.

3. Conforme a Certidão n.º 2336291, emitida pela Subsecretaria de Arrecadação e Custos (SUBAC), foi confirmado que o valor foi efetivamente creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUNAJ). Verifica-se que o processo n.º 5009339-17.2025.8.01.0001 foi distribuído no sistema Eproc, todavia, o recolhimento das custas iniciais foi realizado equivocadamente no sistema Esaj.

4. É o breve relato. DECIDO.

5. Depreende-se do Código Tributário Nacional, art. 77, que a taxa judiciária é um tributo vinculado e que tem por fato gerador a contraprestação estatal ofertada através do seu poder de polícia ou advinda da contraprestação de um serviço público efetivamente utilizado, ou usufruído:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

6. No mesmo sentido, dispõem o art. 110, caput, e o art. 111, inciso I, alínea “a”, ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982):

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das custas processuais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo.

2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPD (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.

3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.

4. Recurso desprovido.

(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

8. A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

9. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencio-

nados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

10. In casu, constatado o pagamento, a título de Taxa Judiciária, no valor total de R\$ 2.312,87 (dois mil trezentos e doze reais e oitenta e sete centavos), o qual fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNAJ no dia 26.12.2025, sem a devida contraprestação do serviço público almejado, visto que o processo tramita no sistema Eproc e a guia foi gerada e paga no sistema Esaj, torna-se cabível a devolução requerida à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

11. Com essas considerações, defiro a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 2.312,87 (dois mil trezentos e doze reais e oitenta e sete centavos) na conta informada (Banco Bradesco SA, Agência 4040, CC 1-9), deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.

12. Todavia, para a viabilização técnica do pagamento e atendimento às obrigações acessórias (EFD-Reinf/eSocial), intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os dados e documentos necessários ao Cadastro de Credor (caso ainda não constem integralmente nos autos):

- a) Dados: Razão Social, CNPJ, Telefone, Endereço completo com CEP e Dados Bancários;
- b) Documentos (cópias): Contrato Social/Procuração, Comprovante de Endereço e Comprovante de Domicílio Bancário.

13. Ressalte-se que a ausência ou incompletude das informações acima listadas acarretará a inviabilidade técnica da operação financeira e o consequente arquivamento do feito.

14. Com a juntada dos dados, à SEGOF para o processamento do crédito, deduzidos eventuais encargos bancários.

15. À COPAD para as providências de publicação e acompanhamento.

16. Após o cumprimento, arquivem-se.

Processo Administrativo n. 0001855-05.2026.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0001866-34.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:BANCO BRADESCO S/A
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Devolução de custas

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado por BANCO BRADESCO S/A, representado pelo escritório Moya e Motta Sociedade de Advogados, referente à Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) n.º 001.0212324-07 (id. 2332015), gerada para o processo n.º 5009348-76.2025.8.01.0001, no valor de R\$ 1.812,41 (mil oitocentos e doze reais e quarenta e um centavos). O requerente argumenta que o recolhimento das custas iniciais foi realizado equivocadamente no sistema e-SAJ, quando deveria ter sido efetuado via sistema Eproc.

2. A GRJ foi devidamente identificada e a Certidão n.º 2333174, da Subsecretaria de Arrecadação e Custos, confirma o pagamento efetuado em 26.12.2025, com o crédito correspondente no Fundo Especial do Poder Judiciário (FUNAJ).

3. Conforme consta nos autos, o equívoco decorreu da distribuição da demanda no sistema Eproc, enquanto o preparo foi processado pelo sistema anterior (SAJ), o que impede o aproveitamento das custas na ação de origem.

4. É o breve relato. DECIDO.

5. Depreende-se do Código Tributário Nacional, art. 77, que a taxa judiciária é um tributo vinculado e que tem por fato gerador a contraprestação estatal ofertada através do seu poder de polícia ou advinda da contraprestação de um serviço público efetivamente utilizado, ou usufruído:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

6. No mesmo sentido, dispõem o art. 110, caput, e o art. 111, inciso I, alínea “a”, ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982):

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das custas processuais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo.
2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPD (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.
3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.
4. Recurso desprovido.
(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

8. A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

9. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

10. In casu, constatado o pagamento, a título de Taxa Judiciária, no valor total de R\$ 1.812,41 (mil oitocentos e doze reais e quarenta e um centavos), o qual fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ no dia 26.12.2025, sem a devida contraprestação do serviço público almejado (visto o equívoco na utilização dos sistemas SAJ/Eproc), torna-se cabível a devolução requerida.

11. Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 1.812,41 (mil oitocentos e doze reais e quarenta e um centavos) na conta informada (Banco Bradesco S/A, Agência 4040, Conta Corrente 1-9, CNPJ 60.746.948/0001-12), deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.
12. Todavia, para a viabilização técnica do pagamento e atendimento às obrigações acessórias (EFD-Reinf/eSocial), intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os dados e documentos necessários ao Cadastro de Credor (caso ainda não constem integralmente nos autos):
a) Dados: Nome completo/Razão Social, CPF/CNPJ, Data de Nascimento (se pessoa física), Telefone, Endereço completo com CEP, Ocupação (CBO) e Dados Bancários;
b) Documentos (cópias): RG/CPF ou Contrato Social, Comprovante de Endereço e Comprovante de Domicílio Bancário.
13. Ressalte-se que a ausência ou incompletude das informações acima listadas acarretará a inviabilidade técnica da operação financeira e o consequente arquivamento do feito.
14. Com a juntada dos dados, à SEGOF para o processamento do crédito, deduzidos eventuais encargos bancários.
15. À COPAD para as providências de publicação e acompanhamento.
16. Após o cumprimento, arquivem-se.

Processo Administrativo n. 0001866-34.2026.8.01.0000

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 19/2026
Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 04/2025
Processo nº: 2024-149

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, E A EMPRESA MARCA D'AGUA LTDA

Objeto: O objeto do presente instrumento é a aquisição de COLETE DE IDENTIFICAÇÃO, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Valor Total do Contrato: O valor total da contratação é de R\$ 5.199,60 (cinco mil cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização:
Fiscal Técnico: Hudson de Castro Magalhães
E Gestor: Jhenyffer da Silva Andrade

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 20/2026
Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 04/2025
Processo nº: 2024-149

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, E A EMPRESA UDIARTE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA

Objeto: O objeto do presente instrumento é a aquisição de crachás, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Valor Total do Contrato: O valor total da contratação é de R\$ 514,80 (Quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos).

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização:
Fiscal Técnico: Hudson de Castro Magalhães
E Gestor: Jhenyffer da Silva Andrade

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 21/2026
Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 04/2025
Processo Eletrônico: 2024-149

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, E A EMPRESA F B AMORIM JUNIOR

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de banners, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Valor Total do Contrato: O valor total de R\$ 395,57 (trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos)

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização:
Gestor: Jhenyffer da Silva Andrade
Fiscal: Hudson de Castro Magalhães

GABINETE DE DESEMBARGADOR

PORTARIA Nº 721 / 2026

A DESEMBARGADORA DENISE CASTELO BONFIM, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 320, de 8 de outubro de 2024, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe sobre o Regime de Plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a designação desta Magistrada para atuar como Desembargadora Plantonista no período de 09 a 15 de março de 2026 (7 dias), conforme Portaria n.º 679 / 2026, do Gabinete da Presidência deste Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de suporte por parte da equipe lotada neste Gabinete, para as eventuais convocações para o serviço, por analogia ao art.

2º, inciso III, da Resolução do Pleno Administrativo nº 320/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Convocar os servidores abaixo nominados para funcionar em regime de sobreaviso nos seguintes dias e horários, fazendo constar o respectivo telefone para contato, por exigência do art. 2º, § 6º, da Resolução do Pleno Administrativo nº 320/2024:

HORÁRIO/DIA	SERVIDOR(A)	CONTATO
Das 14h do dia 09.03.2026 às 07h do dia 10.03.2026	Hudson de Castro Magalhães	(68)98402-9281
Das 14h do dia 10.03.2026 às 07h do dia 11.03.2026	Suzy Ane Bayum Cordeiro	(68)99971-2813
Das 14h do dia 11.03.2026 às 07h do dia 12.03.2026	Hudson de Castro Magalhães	(68)98402-9281
Das 14h do dia 12.03.2026 às 07h do dia 13.03.2026	Maria do Socorro S. de S. Machado	(68) 99985-3960
Das 14h do dia 13.03.2026 às 07h do dia 14.03.2026	Charles Silva Vasconcelos	(68)99981-8473
Das 07h do dia 14.03.2026 às 07h do dia 15.03.2026	Matheus Costa de Freitas	(68)99956-3261
Das 07h do dia 15.03.2026 às 07h do dia 16.03.2026	Rita Ferreira da Silva	(68)99945-3718

Art. 2º – Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações nos assentamentos funcionais dos(as) servidores(as) convocados(as).

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se.

Cumpra-se.

Denise Bonfim
Desembargadora
Processo Administrativo n. 0002109-75.2026.8.01.0000

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 45/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **José Carlos Martins Júnior**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 47 e 48 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025, do Tribunal Pleno Administrativo do Poder Judiciário do Acre (TPAdm/PJAC), bem como pelo art. 361, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO o Contrato nº 93/2025 [H22919], celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e a empresa ALPHA ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA, conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2025-376;

CONSIDERANDO o Despacho nº 728/2026 [H28046] da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), que solicita a nomeação de gestor e fiscal para o referido contrato;
RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no âmbito do contrato nº 93/2025, conforme segue:
I - Nivaldo Rodrigues da Silva, matrícula nº 7000422, para atuar como Gestor do Contrato;
II - Cláudio da Silva Pereira, matrícula nº 7000971, para atuar como Fiscal Técnico;
Art. 2º Os servidores designados deverão observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Art. 3º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência aos servidores designados e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 25/02/2026 às 15:50:36.

PORTARIA Nº 46/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **José Carlos Martins Júnior**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 47 e 48 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025, do Tribunal Pleno Administrativo do Poder Judiciário do Acre (TPAdm/PJAC), bem como pelo art. 361, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO o Contrato nº 107/2024 [H2907], celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e a empresa FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP, conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2024-93;

CONSIDERANDO o Despacho [H29107] da Coordenadoria de Gestão de Memória e Arquivos (COGMA), que solicita a nomeação de gestor e fiscal para o referido contrato;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no âmbito do contrato nº 107/2024, conforme segue:
I - Ana Lúcia Cunha e Silva, matrícula nº 7000275, para atuar como Gestora do Contrato;
II - Leandresson da Cunha Pessoa, matrícula nº 7002136, para atuar como Fiscal Técnico;
Art. 2º Os servidores designados deverão observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Art. 3º Fica revogada a Portaria n.º 11/2025 (H14099).
Art 4º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência aos servidores designados e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 25/02/2026 às 15:50:35.

2º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 3/2026, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E NILDILENE FERNANDES DE MELO Processo nº 2025-590

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto correção de erro material na cláusula segunda do contrato para corrigir o início da vigência contratual. Onde se lê: CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO 2.1. O prazo de vigência desta contratação é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, na forma estabelecida pelo artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, podendo sua duração ser estendida conforme o interesse da Administração e nos limites permitidos pela legislação vigente. 2.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente da celebração de termo aditivo, quando o objeto contratual não for concluído integralmente no período firmado no item anterior, ressalvadas as providências administrativas e legais cabíveis no caso de constatação de culpa exclusiva da contratada, conforme previsto neste instrumento e nas normas gerais de contratos administrativos. Leia-se: CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO 2.1. O prazo de vigência desta contratação é de 12 (doze) meses, contados a partir de 20/01/2026, na forma estabelecida pelo artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, podendo sua duração ser estendida conforme o interesse da Administração e nos limites permitidos pela legislação vigente. 2.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente da celebração de termo aditivo, quando o objeto contratual não for concluído integralmente no período firmado no item anterior, ressalvadas as providências administrativas e legais cabíveis no caso de constatação de culpa exclusiva da contratada, conforme previsto neste instrumento e nas normas gerais de contratos administrativos. DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas. Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 02/03/2026 às 09:09:08.

TERMO DE APOSTILAMENTO 3º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 55/2021, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA J. M. DA SILVA RODRIGUES - ME

Processo nº 2025-175

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto a alteração da dotação orçamentária presente na cláusula quarta do 4º Termo Aditivo do Contrato 55/2021, conforme solicitado pela SUEXE id. H29117. Onde se lê: CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO NPODER, Fonte de Recurso 2760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas (Exercicio Anterior), Elemento de Despesa: 339039000000000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA Leia-se: CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO; Fonte de Recurso: 1760.0700; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.19 – Manutenção e Conservação de Veículos - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA. DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 26/02/2026 às 12:06:44.

TERMO DE APOSTILAMENTO 2º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 21/2025, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA J. G. DE MEDEIROS LTDA

Processo nº 2024-234

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto a alteração da dotação orçamentária presente na cláusula décima quarta do Contrato nº 21/2025, conforme solicitado pela SUEXE id. H28493. Onde se lê: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII) 14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada: I. Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER II. Fonte de Recursos: 2760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas (Exercício Anterior) III. Elemento de Despesa: 33903900000000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento. Leia-se: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados na dotação abaixo discriminada: I. Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO; II. Fonte de Recursos: 1760.0700; III. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA. 14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento. DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.
Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 02/03/2026 às 09:09:10.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 752 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho nº 6092 / 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,
R E S O L V E:

Conceder duas diárias e meia ao servidor **Ronaldo Bento da Silva**, Técnico Judiciário/Policial Judicial, matrícula n.º 7001563, por seu deslocamento ao município de Rio Branco, no período de 22 a 24 de fevereiro do corrente ano, para dirigir veículo oficial e realizar a segurança Juíza de Direito Joelma Ribeiro Nogueira, durante o treinamento básico/oficina do sistema Eproc, conforme Proposta de Viagem n.º 393/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001768-49.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 753 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho nº 5796 / 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

R E S O L V E:

Conceder uma diária e meia à servidora **Gabrielle Pessoa Lobo**, Analista Judiciário/Assistente Social, matrícula n.º 7002120, por seu deslocamento aos municípios de Brasília e Epitaciolândia, no período de 5 a 6 de março do corrente ano, para realização de estudo social, conforme Proposta de Viagem n.º 447/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001988-47.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 755 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho nº 6189 / 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

R E S O L V E:

Conceder uma diária e meia ao servidor à Disposição deste Poder **Aristoteles Sousa Brasil Freire**, Motorista, matrícula n.º 11002112, por seu deslocamento aos municípios de Brasília e Epitaciolândia, no período de 5 a 6 de março do corrente ano, conduzindo a servidora Gabrielle Pessoa Lobo, Analista Judiciário/Assistente Social, conforme Proposta de Viagem n.º 470/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001988-47.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 756 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 6193 / 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

R E S O L V E:

Conceder três diárias e meia ao servidor à Disposição deste Poder **Amarisio Amorim dos Santos**, Motorista, matrícula n.º 11002101, por seu deslocamento aos seguintes lugares: Ramal Bahia (Rodrigues Alves) - aprox. 50 km, no dia 13 de março; Comunidade São Gerônimo (Rodrigues Alves) - aprox. 48 km, no dia 16 de março; Ramal Havaí (Rodrigues Alves) - aprox. 55 km, no dia 18 de março; Ramal Três Bocas (Rodrigues Alves) - aprox. 52 km, no dia 20 de março; Comunidade Foz do Paraná (Rodrigues Alves) - aprox. 32 km, no dia 24 de março; Ramal dos Pinheiros (Rodrigues Alves) - aprox. 52 km, no dia 26 de março; e Ramal da União (Rodrigues Alves) - aprox. 42 km, no dia 31 de março do corrente ano, para trabalho de assistência, por meio da condução de veículo automotor, às diligências do Oficial de Justiça em comunidades rurais de difícil acesso, conforme Proposta de Viagem n.º 462/2026. ublique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000543-91.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 757 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 6291/2026, oriundo da Secretaria Geral,

R E S O L V E:

Conceder três diárias e meia ao servidor **James Cley Nascimento Borges**, Oficial de Justiça, matrícula n.º 7000310, por seu deslocamento aos seguintes lugares: Estrada Transacreana, AC 90, ramal Caipora, km 32, próximo da escola Nova Esperança, Bar do João Café, zona rural de Senador Guiomard (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 3 de março; BR 317, estrada de Boca do Acre, km 51, Vila Pia, zona rural de Porto Acre (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 6 de março; Estrada Transacreana, AC 90, ramal Caipora, Ramal Três Palhetas, Projeto Moreno Maia, zona rural de Senador Guiomard (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 10 de março; BR 364, km 30, sentido Porto Velho, ramal da Cachoeira, próximo da Horta do Beto, Assentamento Baixa Verde, zona rural de Senador Guiomard (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 12 de março; AC 90, Estrada Transacreana, Projeto Moreno Maia, Gleba 02, Lote 35, Colônia Flor de Limão, zona rural de Senador Guiomard (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 13 de março; BR 364, km 39 sentido Porto Velho, comércio do 39, zona rural de Senador Guiomard (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 30 de março; AC 90, Projeto Moreno Maia, ramal João Paulino, km 04, colônia Boa Sorte II, zona rural de Senador Guiomard (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 31 de março do corrente ano, para diligenciar mandados, conforme Proposta de Viagem n.º 463/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001964-19.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 758 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho nº 6490 / 2026 - PRESI/GAPRE;

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao servidor **Fernando Leite de Paula Filho**, Analista Judiciário/Oficial Justiça, matrícula n.º 7000037, por seu deslocamento aos seguintes lugares: Estrada Transacreana, Km 52, Colônia Brasil, zona rural, Adentrando a comarca de Bujari (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 9 de março; Estrada AC90, 43012, Transacreana, zona rural, Adentrando a comarca de Bujari (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 11 de março; Rodovia AC 40 KM 140 Ramal Central, 1751, zona rural, Adentrando a comarca de Sena Madureira (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 16 de março; Estrada AC-90, KM 80, Transacreana, zona rural, Adentrando a comarca de Xapuri (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 18 de março; Rodovia Transacreana 90, 0, Km26, Ramal do Alberto, zona rural Adentrando a comarca de Sena Madureira (mais de 30 km da sede do juízo, no dia 20 de março; Ac 90, Km 60, Ramal Beija Flor, KM 04, zona rural Adentrando a comarca de Xapuri (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 23 de março; e RAMAL MIRAGINA KM 40 - RAMAL PRECIOSA KM 07, 0, COLÔNIA BOA FE, zona rural, Adentrando a comarca de Sena Madureira (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 25 de março do corrente ano, para cumprimento de mandados judiciais, conforme Proposta de Viagem n.º 481/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001964-19.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 759 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando a Manifestação 2338317, oriunda da Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco,

RESOLVE:

Revogar, em parte, a Portaria n.º 5634/2025, que lotou a servidora **Priscila Araújo Moreira**, Analista Judiciária, matrícula n.º 7001742, no Gabinete de Juiz da Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco, e lotá-la na Assessoria de Apoio à Jurisdição das Unidades Satélites, a partir de 3 de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004965-85.2021.8.01.0000

PORTARIA Nº 761 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho nº 6180 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Danubio Ernesto Ferreira**, Analista Judiciário/Oficial Justiça, matrícula n.º 7001489, por seu deslocamento aos seguintes lugares: Comunidade Boca do rio Caete, Ramais do Cassirian, Km 15 e 25, zona rural de Boca do Acre/AM, no dia 10 de março do corrente ano, para realizar cumprimento de mandados judiciais, conforme Proposta de Viagem n.º 465/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001434-15.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 762 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho nº 6398/2026, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao servidor **Ivo Wiciuk Júnior**, Chefe de Di-

visão de Planejamento de Edificações (CJ-2G-3), matrícula n.º 8001075, por seu deslocamento à Comarca de Tarauacá, no período de 2 a 4 de março do corrente ano, para realizar visita técnica para levantamentos no terreno da futura construção do novo Forum da referida Comarca, conforme Proposta de Viagem n.º 473/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000385-36.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 763 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 6495/2026, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder sete diárias e meia ao servidor **Egnaldo Ferreira de Arruda**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000610, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 7 a 14 de março do corrente ano, para dar continuidade à execução do Convênio nº 01/2022/CGPGC/GAB-Senajus/SENAJUS - Plataforma +Brasil nº 930436/2022, que tem por escopo a implementação de uma ferramenta para tratar de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da mobilização e capacitação de professores, alunos e da comunidade residente no referido município, como multiplicadores em mediação de conflitos e educação para os direitos, conforme Proposta de Viagem n.º 426/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001909-73.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 764 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho nº 5417 / 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito **Guilherme Muniz de Freitas Miotto**, titular da Vara Criminal de Brasiléia, matrícula n.º 92, por seu deslocamento ao município de Rio Branco, no período de 23 a 25 de fevereiro do corrente ano, para participar de um Treinamento Básico/Oficina do sistema EPROC, conforme Proposta de Viagem n.º 347/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001602-17.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001777-11.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas
Requerente:Adalcilene Pinheiro Araripe
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Verbas Rescisórias.

DECISÃO

1. RELATO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora ADALCILENE PINHEIRO ARARIPE, matrícula 8000965, lotada no Gabinete da Presidência, em que visa o pagamento de verbas rescisórias decorrentes da exoneração dos cargos em comissão: Gerente de Feitos Judiciais (CJ4-PJ) e Assessora (CJ5-PJ), conforme id 2330191.

Instada a se manifestar a Divisão de Gestão de Servidores (DISER) informa que (id 2332123) a requerente encontra-se na instituição desde 7/2/2023 e, que, atualmente, exerce a função de Chefia de Gabinete CJ-2G-3, do Gabinete da Presidência.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o tema, convém ressaltar que a exoneração, enquanto ato administrativo, representa o término do vínculo do servidor com o cargo anteriormente ocupado, mas não implica, por si só, o fim da relação jurídica entre o servidor e a Administração Pública, notadamente quando há imediata nomeação para outro cargo.

A ser assim, revela-se juridicamente inviável o pagamento de verbas rescisórias ao servidor que, após ser exonerado, é nomeado para outro cargo público sem quebra do vínculo funcional (STJ RMS 53.707/DF). Isso porque, a exoneração, quando seguida de imediata nomeação, não caracteriza fim da relação jurídica com a Administração Pública, afastando a necessidade de quitação de eventuais direitos rescisórios.

No caso em exame, não está caracterizada a ruptura efetiva do vínculo funcional que enseje a necessidade de pagamento de verbas rescisórias pela Administração à requerente, tendo em vista que a servidora permanece no Poder Judiciário, ino cargo de Chefia de Gabinete da Presidência. Daí porque, dá-se continuidade ao ciclo de férias e quanto aos demais benefícios seguem o novo cargo.

3. DECISÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 331/2025 do Tribunal Pleno Administrativo, indefiro o pedido indenizatório de verbas rescisórias formulado pela servidora ADALCILENE PINHEIRO ARARIPE, matrícula 8000965.

Publique-se e Notifique-se.

Decorrido o prazo, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0001777-11.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002033-51.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:
Requerente:Gemes Lopes Mendes
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Auxílio Educação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Em 25 de fevereiro de 2026, o servidor Gemes Lopes Mendes, Técnico Judiciário, matrícula 7000728, lotado na Diretoria do Foro da Comarca de Sena Madureira, solicitou a concessão de Auxílio Educação (ID 2335854). O requerente informou estar matriculado no 1º período do curso de Bacharelado em Direito na UNAMA - Faculdade da Amazônia, com previsão de início do ano letivo em 11 de fevereiro de 2026. O pedido tem como base a Resolução COJUS nº 109/2025, que regulamenta a concessão do benefício e incentiva a qualificação profissional dos servidores.

1.1. Documentos apresentados e Análise Interna

Inicialmente, o servidor anexou ao seu requerimento a Declaração de Matrícula (ID 2335870) da UNAMA - Faculdade da Amazônia, emitida em 23 de fevereiro de 2026, confirmando sua matrícula no 1º período do curso de Direito, no turno da Noite, referente ao semestre 2026.1. A Resolução COJUS nº 109/2025 (ID 2335908) também foi referenciada pelo requerente. Em 26 de fevereiro de 2026, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEp) exarou o Despacho nº 6069/2026 PRESI/SEGEp (ID 2336593), encaminhando os autos à Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento (SUPAG) para instrução. A SUPAG, por meio da Informação 2336646, confirmou que o servidor Gemes Lopes Mendes ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 9, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 26 de agosto de 2005. Também atestou que o servidor exerce cargo em comissão de Secretário, código CJ-1G-1, e que seu horário de trabalho ocorre em regime de Teletrabalho. A Informação registrou que o requerente não possui em seus assentamentos funcionais ou folha de pagamento o adicional ora requerido, conforme Contracheque FEV/2026 (ID 2336643). Verificou-se, no entanto, que a instrução processual carecia do comprovante de pagamento da primeira mensalidade, documento indispensável à análise do mérito, conforme exigência do Art. 5º, inciso II, da Resolução COJUS nº 109/2025. Diante disso, em 27 de fevereiro de 2026, foi proferido o Despacho nº 6302/2026 PRESI/SEGEp/GAGEp (ID 2337876), determinando a intimação do servidor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionasse aos autos o comprovante de pagamento (recibo ou quitação de boleto) da primeira mensalidade ou da matrícula. O servidor foi cientificado de que a não apresentação da documentação solicitada implicaria no indeferimento do pedido. Em resposta à intimação, o servidor Gemes Lopes Mendes apresentou os seguintes comprovantes de pagamento: Comprovante de pagamento - Matrícula (ID 2338743), Comprovante de pagamento - Mensalidade de Fevereiro de

2026 (ID 2338761) e Comprovante de pagamento - Mensalidade de Março de 2026 (ID 2338764). Com a juntada desses documentos, o processo retornou a esta Secretaria para decisão.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

2.1. Competência para decidir

Esta Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEp) possui a competência para analisar e decidir sobre o presente pedido. A Resolução nº 331/2025, em seu artigo 88, estabelece que a SEGEp é responsável por deliberar acerca dos requerimentos de direitos e vantagens dos servidores.

2.2. As regras do Auxílio Educação

O Auxílio Educação foi instituído pela Lei Complementar nº 258/2013 (PCCR), cujo artigo 26 permite a concessão de bolsas de estudo visando o incentivo ao desenvolvimento e à qualificação profissional dos servidores, abrangendo cursos de graduação, pós-graduação e idiomas. O Conselho da Justiça Estadual (COJUS) regulamentou a concessão deste benefício por meio da Resolução nº 109/2025 (ID 2335908), que constitui a norma principal para o caso em análise e define os requisitos e impedimentos:

- Quem pode pedir? (Art. 2º): Servidores das carreiras de nível médio e fundamental.
- Para qual curso? (Art. 2º): Apenas para custear parte do curso de Bacharelado em Direito.
- Quem NÃO pode pedir? (Art. 3º): Servidores de carreira de nível superior; Servidores cedidos; Ocupantes de cargos exclusivamente em comissão; Matriculados em universidade pública ou em cursos diferentes de Direito.
- Quais documentos são necessários? (Art. 5º): Comprovante de matrícula em curso de Bacharelado em Direito (em turno que não coincida com o horário de trabalho); Comprovante de pagamento da primeira mensalidade.

“Parágrafo único do Art. 5º: O requisito previsto na parte final do inciso I do caput (turno não coincidente) não se aplica aos servidores com regime de teletrabalho deferido”.

2.3. Verificação dos requisitos (O caso de Gemes)

A análise do caso concreto visa verificar se o servidor cumpre os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente. Verificamos que o servidor Gemes Lopes Mendes preenche todas as exigências legais:

- É servidor de nível médio? Sim. Ele ocupa o cargo de Técnico Judiciário (SPJ/NM), conforme a Informação 2336646 (ID 2336646) e o disposto no Art. 2º da Resolução COJUS nº 109/2025.
- Está cursando Direito? Sim. A Declaração de Matrícula (ID 2335870) comprova a matrícula no curso de Direito Bacharelado na UNAMA - Faculdade da Amazônia.
- Possui algum impedimento (Art. 3º)? Não. Ele é servidor efetivo, estuda em instituição de ensino privada e cursa Bacharelado em Direito, não se enquadrando em nenhuma das proibições.
- Apresentou os documentos (Art. 5º)? Sim. Ele apresentou a Declaração de Matrícula (ID 2335870) e, após a intimação, os Comprovantes de pagamento - Matrícula (ID 2338743) e das Mensalidades de Fevereiro e Março de 2026 (IDs 2338761 e 2338764).
- O horário é compatível? Sim. O servidor labora em regime de teletrabalho (ID 2336646) e o curso é oferecido no “Turno da Noite” (ID 2335870). Conforme o Parágrafo único do Art. 5º da Resolução COJUS nº 109/2025, o requisito de não coincidência de horários não se aplica a servidores em teletrabalho. Posto isso, considerando que o servidor cumpre integralmente todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 258/2013 e na Resolução COJUS nº 109/2025, o pedido de Auxílio Educação deve ser concedido.

3. DECISÃO

Posto isso, com base na análise pormenorizada e na competência desta Secretaria, conforme Art. 88 da Resolução nº 331/2025:

- 1) Defiro o pedido de Auxílio Educação do servidor GEMES LOPES MENDES (matrícula 7000728), uma vez que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 258/2013 (art. 26) e na Resolução COJUS nº 109/2025.
 - 2) Determino à Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento (SUPAG) que implante o benefício no valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), com pagamento a partir de 02 de março de 2026, data em que a instrução documental foi concluída com a apresentação dos comprovantes de pagamento, conforme a regra do Art. 5, inciso II, ° da Resolução COJUS nº 109/2025.
 - 3) Reforço ao servidor que ele está ciente de suas obrigações, conforme disposto no Art. 6º da Resolução COJUS nº 109/2025 (prestar contas anualmente) e no Art. 9º, §1º da mesma Resolução (permanecer no cargo pelo mesmo período do benefício, sob pena de ressarcimento).
 - 4) Determino que o servidor seja informado desta decisão.
- Cumpridas as determinações, archive-se o processo.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônica.

Processo Administrativo n. 0002033-51.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003665-83.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:
Requerente:
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Jornada Especial

DECISÃO

1.Resumo do Pedido
Trata-se de requerimento formulado pela servidora C. S. B., devidamente qualificada nos autos, por meio do qual solicita a renovação da Jornada Especial de Trabalho, cumulada com o regime de teletrabalho, conforme determinado na Decisão (ID 2252122), em razão da condição de saúde de seu dependente, U. S. N., nascido em 14/04/2020, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA, CID-10 F84.0/F80, nível 03 de suporte, em caráter permanente.
O pedido fundamenta-se no art. 1º da Lei Estadual nº 3.351/2017 e na Lei nº 12.764/2012, tendo a servidora requerido a renovação da condição especial a contar do término do benefício vigente, a partir de 02/02/2026.
Constam dos autos laudos médicos de acompanhamento e laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Estado do Acre (ID 2254653), os quais concluem pelo caráter permanente da patologia e pelo enquadramento da situação na Lei nº 3.351/2017.
Em razão da natureza sensível das informações tratadas, especialmente dados relativos à saúde e ao contexto familiar, a presente decisão preserva a identidade integral da servidora e de seu dependente, utilizando-se apenas as iniciais de seus nomes, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).
2.Análise do Pedido e Base Legal
Da situação apresentada nos autos, verifica-se que o dependente da servidora é pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 12.764/2012, apresentando necessidade de apoio muito substancial, com dependência significativa para atividades da vida diária e necessidade de acompanhamento terapêutico contínuo e multidisciplinar.
O relatório técnico-social elaborado pela equipe competente evidencia que a servidora é a principal responsável pelo cuidado diário do dependente, inexistindo rede de apoio familiar efetiva, sendo imprescindível sua presença ativa no acompanhamento terapêutico, educacional e na supervisão constante da criança.
A Resolução COJUS nº 48/2020, especialmente em seus arts. 1º, §1º, 2º, incisos III e IV, e art. 4º, prevê a concessão de condição especial de trabalho, inclusive mediante redução de jornada e adoção do teletrabalho, quando demonstrada a necessidade de acompanhamento de dependente com deficiência, considerando o contexto familiar, o compartilhamento de responsabilidades e o interesse público.
No que se refere ao teletrabalho, restou demonstrado o atendimento aos requisitos previstos na Resolução COJUS nº 32/2017, alterada pela Resolução nº 45/2020, tendo sido juntados plano de trabalho validado pela chefia imediata, certificados de habilitação da servidora e da gestora da unidade, relatório de produtividade e manifestação expressa de anuência da Juíza titular da unidade.
A informação funcional atesta, ainda, que a servidora não incorreu em penalidade disciplinar, não possui restrições médicas para o exercício de suas atividades e que o percentual de servidores em teletrabalho na unidade encontra-se dentro do limite regulamentar.
O relatório técnico-social conclui, de forma fundamentada, que a manutenção da jornada especial cumulada com o teletrabalho contribui para a continuidade de terapêutica do dependente, preservação da saúde física e mental da servidora, prevenção de afastamentos recorrentes e manutenção da eficiência do serviço público, atendendo, portanto, ao interesse da Administração.
3.Decisão
Com fundamento na Lei nº 12.764/2012, na Lei Estadual nº 3.351/2017, na Resolução COJUS nº 48/2020 e na Resolução COJUS nº 32/2017, com as alterações promovidas pela Resolução nº 45/2020, e diante da documentação apresentada, defiro à servidora C. S. B. a renovação da Jornada Especial de Trabalho, com redução de carga horária, cumulada com o regime de teletrabalho especial, sem acréscimo de produtividade, pelo prazo de 1 (um) ano, com efeito retroativo a partir de 02/02/2026, data subsequente ao término do benefício anteriormente concedido, passível de renovação mediante nova avaliação médica e social.
4.Encaminhamentos
4.1 À Divisão de Gestão de Servidores (DISER):
Registrar a jornada especial em regime de teletrabalho no controle funcional e no ponto eletrônico da servidora, com vigência de 1 (um) ano, fazendo constar a data de início (02/02/2026) e a data de término da concessão, certificando-se nos autos.
4.2 À chefia imediata do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul (CZJCR00):
a) Analisar o plano de trabalho apresentado, verificando sua conformidade com a Resolução COJUS nº 48/2020 e com a Resolução COJUS nº 32/2017, ajustando-o, se necessário, e providenciar a assinatura conjunta com a servi-

dora no prazo de 5 (cinco) dias;
b) Adequar as metas funcionais à carga horária reduzida de 20 (vinte) horas semanais;
c) Acompanhar a execução das atividades por meio de relatórios mensais de produtividade;
d) Encaminhar relatórios semestrais à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores (SUGED);
e) Comunicar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores (SUGED) qualquer alteração relevante relacionada à execução do regime especial.
4.3 À servidora:
a) Tomar ciência desta decisão e das condições nela estabelecidas;
b) Apresentar novo requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da concessão, caso deseje a renovação, instruindo o pedido com laudos ou relatório de acompanhamento atualizados, bem como plano de trabalho ajustado;
c) Comunicar à chefia imediata, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração relevante em seu quadro pessoal ou no quadro de saúde de seu dependente com deficiência que implique cessação ou modificação da necessidade da condição especial de trabalho;
d) Ajustar o plano de trabalho, se necessário, e providenciar a assinatura conjunta com a chefia imediata, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução COJUS nº 48/2020.
4.4 À Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores (SUGED):
a) Proceder ao acompanhamento processual e ao registro do regime de teletrabalho especial no sistema ADM-RH;
b) Promover a publicação das informações pertinentes no Portal da Transparência, conforme dispõe o art. 33 da Resolução COJUS nº 32/2017;
c) Certificar o cumprimento das providências e promover o regular encerramento do feito.
Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0003665-83.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0013365-49.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:
Requerente:Antonio Felipe Soares Pessoa
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Licença-prêmio (diferença)

DECISÃO

1.Resumo do Pedido
Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Antonio Felipe Soares Pessoa, devidamente qualificado nos autos, por meio do qual pleiteia o pagamento de diferença apurada na indenização de licença-prêmio, referente ao período em que exerceu substituição no cargo em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-1G-1), na Vara Criminal da Comarca de Senador Guimard, conforme Portaria nº 6017/2025, no período de 20/11/2025 a 16/01/2026.
Alega o requerente que o valor correspondente à substituição não foi integralmente considerado no cálculo da indenização de licença-prêmio paga no mês de dezembro de 2025.
2.Análise do Pedido e Base Legal
A Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento – SUPAG, prestou informação técnica detalhada acerca do caso, esclarecendo que, de fato, ocorreu erro material no cálculo da indenização de licença-prêmio paga ao servidor.
Conforme apurado, a base remuneratória considerada para o cálculo da indenização deveria contemplar, além da remuneração mensal do cargo efetivo, o valor correspondente à substituição no cargo em comissão CJ-1G-1, no percentual de 60%, nos termos da Portaria nº 6017/2025.
Restou demonstrado que, no cálculo originalmente efetuado, deixou-se de considerar o evento referente à substituição, o que resultou em pagamento a menor da indenização de licença-prêmio no mês de dezembro de 2025.
A SUPAG apresentou memória de cálculo detalhada, da qual se extrai que o valor correto da indenização de licença-prêmio totaliza R\$ 16.925,54, tendo sido efetivamente pago o montante de R\$ 12.535,52, resultando em diferença de R\$ 4.390,02 (quatro mil, trezentos e noventa reais e dois centavos).
Ressalte-se que a diferença decorre exclusivamente de erro material no processamento da folha de indenizações, não havendo qualquer óbice legal ao reconhecimento do direito do servidor à percepção do valor remanescente, sobretudo diante da comprovação técnica apresentada pela unidade competente.
Assim, estando o pedido devidamente instruído e comprovado, e inexistindo impedimento jurídico ou administrativo, mostra-se cabível o deferimento da pretensão, com o pagamento da diferença apurada.
3.Decisão
Diante do exposto, com fundamento nas informações técnicas prestadas pela Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento – SUPAG, defiro o pedido formulado pelo servidor Antonio Felipe Soares Pessoa, para

reconhecer o direito ao pagamento da diferença da indenização de licença-prêmio, no valor de R\$ 4.390,02 (quatro mil, trezentos e noventa reais e dois centavos), decorrente de erro material no cálculo anteriormente realizado. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças – SEGOF, para adoção das providências necessárias à execução do pagamento, condicionando-se a efetivação à prévia autorização da Presidência e à certificação da disponibilidade orçamentária e financeira. Após, retornem-se os autos à SEGEF para implementação em folha. Notifique-se. Certifique os procedimentos adotados e arquive com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0013365-49.2025.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0701152-81.2024.8.01.0912
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Justiça Pública e outro
Requerido Antônio de Souza Martins

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIOJAELENE PESSOA GOMES, CPF 90843908220, RG 1028416-8, pai Francisco Carneiro Gomes, mãe Maria José Xavier Pessoa, 16/03/1992

FINALIDADEPelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇAPOSTO ISSO, julgo procedente o pedido e CONFIRMO a decisão de p. 20/21 que concedeu as medidas protetivas pleiteadas pela requerente Jaeline Pessoa Gomes, em desfavor do requerido Antônio de Souza Martins, eis que presentes os requisitos legais para seu deferimento, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Ressalto que as medidas ficam mantidas por prazo INDETERMINADO e serão reavaliadas periodicamente, a fim de verificar a persistência do risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida, nos termos do artigo 19, § 6º da Lei 11.340/06.

PRAZO RECURSAL05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza de Direto

Autos n.º 0700475-86.2025.8.01.0016
Classe Procedimento Comum Cível
Autor Francisca Sousa Machado
Réu Isis Macahuachi Lopes e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus Fernando Cardoso Lopes, falecido no dia 05/09/2025.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Francisco das Chagas, 872, Cascata - CEP 69935-000, Fone: (68) 3212-8733, Assis Brasil-AC - E-mail: vaciv1ab@tjac.jus.br.

Assis Brasil-AC, 26 de janeiro de 2026.

Adriana Reis da Silva
Diretor(a) Secretaria

Guilherme Muniz de Freitas Miotto
Juiz de Direito

Autos n.º 0700533-98.2025.8.01.0013
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Pública
Acusado Geniel Mourao da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 10 dias)

ACUSADO GENIEL MOURAO DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, Nao informado, RG 072.448-A, CPF 08656574248, pai José Alvanir Silva da Silva, mãe Helena dos Santos Mourão, Nascido/Nascida 19/01/2000, natural de Feijó - AC, com endereço à Rodovia AC, 40, km 18, Ramal Paraíso, 1730, Santa Maria, CEP 83540-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Travessa Floriano Peixoto, nº 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3212-8805, Feijó-AC - E-mail: vacri1fj@tjac.jus.br

Feijó-AC, 12 de fevereiro de 2026.

Maria Tereza Sampaio Dell'orto
Diretor(a) Secretaria

Robson Shelton Medeiros da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0701468-26.2026.8.01.0912
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Justiça Pública e outro
Requerido Nilso Casarini Sebastiao

EDITAL DE PROIBIÇÃO DE CONDUTA E INTIMAÇÃO
(Lei n.º 11.340/2006, art. 22)
(Prazo: Imediato)

DESTINATÁRIONILSO CASARINI SEBASTIAO, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, CPF 498.998.809-49, pai Elias Sebastião, mãe Tereza Casarini Sebastião, Nascido/Nascida 02/04/1964, de cor Pardo, natural de Realeza - PR, com endereço à Sem Informação, S/N, CEP 69000-000, Francisco Beltrao - PR, estando pois em local incerto e desconhecido.

FINALIDADEPelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido:

I - Intimado da proibição das seguintes condutas, conforme determinado na r. Decisão, cuja cópia segue anexa:

- a) proibição de aproximar-se da ofendida, fixando o limite mínimo de distância entre esta e o agressor de 300 metros;
- b) proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone e/ou whatsapp;
- c) proibição de frequentar o lar da ofendida e o seu local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica.

II - Intimado ainda, para comparecer perante a Equipe Multidisciplinar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua ciência e intimação, no endereço constante no rodapé, a fim de ser atendido pela Equipe Multidisciplinar, no horário compreendido entre as 08 (oito) horas às 13 (treze) horas, de segunda

a sexta-feira.

ADVERTÊNCIAEm caso descumprimento das medidas protetivas deferidas, sem prejuízo das sanções decorrentes da prática de crime de desobediência, podendo, ainda, ter sua prisão preventiva decretada, com fundamento no art. 20 da LMP c/c art. 313, IV, do CPP, além da execução da multa prevista no art. 22, § 4º, da LMP.

OBSERVAÇÕESSI - Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

II - A proibição de conduta são medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, as quais poderão ser revistas a qualquer momento.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: vpmb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 03 de março de 2026.

Regis Wellington Aires Alves de Freitas
Diretor(a) Secretaria

Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga
Juiz de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Termo: 03043Livro D - 0009Folha: 144

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSUÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jordão/AC, com 54 anos de idade, nascido aos seis (06) dias do mês de maio (05) do ano de um mil e novecentos e setenta e um (1971), portador do RG n. 1291697-8-SEPC/AC e inscrito no CPF sob n. 064.627.012-50, domiciliado e residente ao Seringal Joaci, Colônia Abacabeira, Zona Rural, Tarauacá/AC, filho de ANTONIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS.---

GECILDA DOS SANTOS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 35 anos de idade, nascida aos vinte e um (21) dias do mês de outubro (10) do ano de um mil e novecentos e noventa (1990), portadora do RG n. 1182049-7-SEPC/AC e inscrita no CPF sob n. 026.996.602-13, domiciliada e residente ao Seringal Joaci, Colônia Abacabeira, Zona Rural, Tarauacá/AC, filha de RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA e FRANCISCA DOS SANTOS.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 02 de março de 2026.

MARIA DE JESUS DE LIMA MARINHO
Escrevente Autorizada

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Bel. Rodrigo da Silva Azevedo Oficial do Registro Civil

MATRICULA

153817 01 55 2026 6 00010 059 0002527 79
Termo: 2527 Livro 10-D Folhas: 59

Faz saber que pretendem casar-se:

VALMIR TABORDA MARIANO, estado civil divorciado, profissão agricultor, nacionalidade brasileiro, naturalidade: Brasília/AC, data do nascimento: 02 de agosto de 1980, domicílio e residência: Rodovia BR 317 KM 67 Ramal Porto Carlos, Zona Rural, Brasília/AC.
Filho de LEVIR MARIANO e SORITA MARIANO

MICHELLE GUIMARÃES NASCIMENTO, estado civil divorciada, profissão professora, nacionalidade brasileira, naturalidade: Brasília/AC, data do nascimento: 13 de setembro de 1988, domicílio e residência: Rodovia BR 317 KM 67 Ramal Porto Carlos, Zona Rural, Brasília/AC.
Filha de EDSON RIBEIRO DO NASCIMENTO e IVANETE GUIMARÃES NASCIMENTO.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, Art. 1.525, incisos I, III e IV. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório, bem como no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre, no lugar de costume, a partir desta data.

Regime do Casamento: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Brasília/AC, 27 de fevereiro de 2026

JANDESON MAIA NUNES
REGISTRADOR SUBSTITUTO

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os nubentes:--- GABRIEL REBOUÇO FRANCO, brasileiro, diarista, solteiro, natural de Sena Madureira/AC, nascido em 22/11/1994, portador da CTPS nº 784939 e inscrito no CPF sob nº 038.470.562-63, domiciliado e residente na Travessa Maria Das Neves, nº 154, Bom Sucesso, Sena Madureira/AC, filho(a) de FRANCISCO REBOUÇO DA SILVA e ANTONIA BATISTA FRANCO.---

NADIVA FREITAS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, Solteira, natural de Sena Madureira/AC, nascida em 28/04/1994, portadora do RG nº 029.936.262-05-PC/AC e inscrita no CPF sob nº 029.936.262-05, domiciliada e residente à Travessa Maria Das Neves, nº , Bom Sucesso, Sena Madureira/AC, filho(a) de ANTONIA FREITAS GUIMARÃES e ODEMILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, entre os dias 03/03/2026 e 09/03/2026 .

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

SENA MADUREIRA - AC, 03 de março de 2026

Arthur Martins Teixeira Bezerra
Escrevente Autorizado

Livro: 0
Folha: 0
Termo: 0

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula:

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil NEILSON SANTOS ROCHA e LUMA QUÉTILA SOUZA DA ROCHA sendo o cônjuge 1: - nascido em CRUZEIRO DO SUL/AC aos 6 de Agosto de 2006 de profissão AGRICULTOR, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) RAMAL DO AROLDO, nº 220, Bairro SÃO VIDAL, MÂNCIO LIMA/AC, filho de MANOEL GOMES ROCHA e de DARCIANE SANTOS DE NAZARÉ e cônjuge 2:

- nascida em RODRIGUES ALVES/AC aos 5 de Janeiro de 2002 de profissão AGRICULTOR, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) RAMAL DO AROLDO, nº 220, Bairro SÃO VIDAL, MÂNCIO LIMA/AC filha de JURANDIR PEREIRA DA ROCHA e de ARLETE SILVA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

MÂNCIO LIMA/ACRE, 27 de Fevereiro de 2026

GLEIDSON GONÇALVES SILVA
ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

DANILO BEZERRA DE CASTRO, Tabelião e Registrador da Terceira Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre.

F a z P ú b l i c o, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados:

01-PAULO VÍTOR MOURA ARAÚJO e ANA PAULA NASCIMENTO DE SOUZA, sendo, ELE brasileiro, professor, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua do Tucumã, nº 274, Mocinha Magalhães em Rio Branco - Acre, filho de CLAUDIO JOSÉ MOURA ARAUJO e de THAIS MARA DA SILVA ARAÚJO. ELA brasileira, gestora de contratos, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua do Tucumã, nº 274, Mocinha Magalhães em Rio Branco - Acre, filha de PAULO MONTE DE SOUZA e de MARIA LUSENEIDE MARINHO DO NASCIMENTO. (000794 01 55 2026 6 00026 201 0006501 25)

02-PATRICK NASCIMENTO VIEIRA e LAUANY CRISTINA DA COSTA PES-SOA, sendo, ELE brasileiro, operador de empilhadeira, solteiro, natural de En-vira/AM, residente e domiciliado a Rua Arueira, nº 467, Portal da Amazônia em Rio Branco - Acre, filho de RICHARD RIPARDO VIEIRA e de ELISANDRA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA. ELA brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Arueira, nº 467, Portal da Ama-zônia em Rio Branco - Acre, filha de LUZIVAN PESSOA OLIVEIRA e de MARIA LUANA DA COSTA PAULINO. (000794 01 55 2026 6 00026 202 0006502 23)

03-FRANCISCO CONCEIÇÃO PARENTE e ELIANE DE FREITAS DA SILVA, sendo, ELE brasileiro, operador de pá carregadeira, solteiro, natural de Feijó/ AC, residente e domiciliado a Rua Campo I, nº 277, Zona Rural, Aquiles Peret em Rio Branco - Acre, filho de ANTÔNIO DE ARAÚJO PARENTE e de MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO. ELA brasileira, diarista, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Campo I, nº 277, Zona Rural, Aquiles Peret em Rio Branco - Acre, filha de NILDO BENTO DA SILVA e de VALZINEIDE SILVA DE FREITAS. (000794 01 55 2026 6 00026 203 0006503 21)

04-DANIEL DE SOUZA AMORIM e JOCIRLENE ROQUE BARBOSA, sendo, ELE brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Cruzeiro do Sul/AC, residente e domiciliado a Rua Cruzeiro do Sul, nº 782, LBA Vila Betel II em Rio Branco - Acre, filho de VALDEMAR CASTRO DE AMORIM e de MARIA DE SOUZA AMORIM. ELA brasileira, auxiliar administrativa, solteira, natural de Xapuri/AC, residente e domiciliada a Rua Cruzeiro do Sul, nº 782, LBA Vila Betel II em Rio Branco - Acre, filha de JORGE BARBOSA DA SILVA e de MARIA LUIZA RO-QUE BARBOSA. (000794 01 55 2026 6 00026 204 0006504 21)

05-EDIONÍZIO DA COSTA GOMES e ALCIONE OLIVEIRA DE MEDEIROS, sendo, ELE brasileira, autônomo, solteiro, natural de Feijó/AC, residente e do-miliado a Ramal Adalto Frota, nº 469, Zona Rural em Rio Branco - Acre, filho de JOSÉ FREIRE GOMES e de MARIA JOSÉ GOMES DA COSTA. ELA bra-sileira, autônoma, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Ramal Adalto Frota, nº 469, Zona Rural em Rio Branco - Acre, filha de JO-SAFÁ GENTIL DE MEDEIROS e de ANTONIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA. (000794 01 55 2026 6 00026 205 0006505 28)

06-KAYRO VINÍCIUS CORDEIRO RODRIGUES e TASSIANE DE LIMA E SIL-VA, sendo, ELE brasileiro, atendente, solteiro, natural de Rio Branco/AC, resi-dente e domiciliado a Rua Joaquim Macedo, Zona Rural, Barro Vermelho em Rio Branco - Acre, filho de ANTÔNIO ARAÚJO RODRIGUES e de SIMÉIA DE SOUZA CORDEIRO RODRIGUES. ELA brasileira, secretária, solteira, natural de Porto Velho/RO, residente e domiciliada a Rua Joaquim Macedo, Zona Ru-ral, Barro Vermelho em Rio Branco - Acre, filha de JOSÉ DE ASSIS CONCEI-ÇÃO E SILVA e de ROSIMAR MAGALHÃES DE LIMA. (000794 01 55 2026 6 00026 206 0006506 26)

07-JOÃO CARLOS BISPO FERREIRA e IZABEL VENÂNCIO DA SILVA GO-MES, sendo, ELE brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Corumbá, nº 14, Apartamento 01, Bairro Nova Estação em Rio Branco - Acre, filho de RONALDO DA SILVA FERREIRA e de MARGARIDA BARBOSA BISPO. ELA brasileira, professora, divorciada, natu-ral de Manaus/AM, residente e domiciliada a Rua Corumbá, nº 14, Apartamen-to 01, Bairro Nova Estação em Rio Branco - Acre, filha de CARLOS ALBERTO DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA. (000794 01 55 2026 6 00026 207 0006507 24)

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o denuncie na forma da Lei para fins de direito, no prazo de 15 dias, junto à 3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca na Av. Ceará nº 3607, Bairro 7º BEC- CEP-69.918-108- TEL: (068) 2102-5445.

Este Edital de Proclamas está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (<https://diario.tjac.jus.br>), do Poder Judiciário do Estado do Acre, e também no quadro desta 3ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre.

Rio Branco-AC, 04 de março de 2026.

Amanda Karen Aguiar Cavalcante
Escrevente Autorizada

EDITAL

Certifico que, eu , desta Serventia da Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, por nomeação legal. O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cruzeiro do Sul/AC, CNPJ 01.160.009/0001-22, endereço na Av. Rodrigues Al-ves, n. 60, Sl. 03/05, Centro, Cruzeiro do Sul/AC, neste ato, publica a alteração de prénome, na forma do artigo 56 da Lei 6.015/73 (LRP), a requerimento da parte interessada, sendo que o nome do interessado ANTONIA ALEXANDRA ROCHA DE ALMEIDA, foi alterado para ANTONIA ELISSANDRA ROCHA DE ALMEIDA, permanecendo os demais dados inalterados, o que certifico e dou fé. .

O referido é verdade e dou fé.

Cruzeiro do Sul, 03 de março de 2026

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA
ESCREVENTE

EDITAL

Certifico que, eu , desta Serventia da Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, por nomeação legal. O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cruzeiro do Sul/AC, CNPJ 01.160.009/0001-22, endereço na Av. Rodrigues Al-ves, n. 60, Sl. 03/05, Centro, Cruzeiro do Sul/AC, neste ato, publica a alteração de prénome, na forma do artigo 56 da Lei 6.015/73 (LRP), a requerimento da parte interessada, sendo que o nome do interessado JESSICA SILVA LIMA, foi alterado para GESSICA SILVA LIMA, permanecendo os demais dados inaltera-dos, o que certifico e dou fé. .

O referido é verdade e dou fé.

Cruzeiro do Sul, 03 de março de 2026

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA
ESCREVENTE

EDITAL

Certifico que, eu , desta Serventia da Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, por nomeação legal. O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cruzeiro do Sul/AC, CNPJ 01.160.009/0001-22, endereço na Av. Rodrigues Alves, n. 60, Sl. 03/05, Centro, Cruzeiro do Sul/AC, neste ato, publica a altera-ção de prénome, na forma do artigo 56 da Lei 6.015/73 (LRP), a requerimento da parte interessada, sendo que o nome do interessado RAYSLA FRANCISCA MOURA SARAIVA, foi alterado para RAYSLA FRANCYS MOURA SARAIVA, permanecendo os demais dados inalterados, o que certifico e dou fé. .

O referido é verdade e dou fé.

Cruzeiro do Sul, 03 de março de 2026

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA
ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 13869 Livro D-33 Fls. 170

001552 01 55 2026 6 00033 170 0013869 43

Faço saber que pretendem se casar HERLON DE MELO PEREIRA e GER-LÂNDIA MARÇAL DA SILVA, para o que apresentaram os documentos exigi-dos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro. O habilitante é natural de Rio Branco-AC, nascido a 27 de agosto de 1979, de profissão medico, residente Avenida Copacabana, nº 1923, Floresta, filho de EILAGO BARBOSA PEREIRA e de VANDERLI NOGUEIRA DE MELO. A habilitante é natural de Rodrigues Alves-AC, nascido a 11 de maio de 1987, de profissão do lar, residente Avenida Copacabana, nº 1923, Floresta, filha de e de GESUALDA MARÇAL DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.
Selo: C00008375C-87CF0

Cruzeiro do Sul, 02 de março de 2026

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA
ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 13870 Livro D-33 Fls. 171

001552 01 55 2026 6 00033 171 0013870 10

Faço saber que pretendem converter a união estável em casamento conforme artigo 8º da Lei 9.278/96 JARDEN NASCIMENTO DOS ANJOS e MARIA AL-DECI SOUZA DE OLIVEIRA, para o que apresentaram os documentos exigi-dos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro. O habilitante é natural de Mâncio Lima-AC, nascido a 02 de julho de 1984, de profissão diarista, residente Vila Assis Brasil, nº 0, Rua Maitã do Mõa, Zona Rural, filho de RAIMUNDO NONATO SANTANA DOS ANJOS e de MARIA DO

NASCIMENTO.
A habilitante é natural de Mâncio Lima-AC, nascido a 16 de junho de 1986, de profissão do lar, residente Vila Assis Brasil, nº 0, Rua Maitá do Mõa, Zona Rural, filha de EDMUNDO JESUS DE OLIVEIRA e de FRANCISCA DANTAS DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.
Selo:

Cruzeiro do Sul, 02 de março de 2026

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA
ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 13859 Livro D-33 Fls. 160

001552 01 55 2026 6 00033 160 0013859 63

Faço saber que pretendem se casar MAFISSON DO NASCIMENTO SOUZA e RENATA SILVA DE OLIVEIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.
O habilitante é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido a 02 de abril de 1991, de profissão professor, residente Rua Jose Gomes de Oliveira, nº 2881, São José, filho de EXPEDITO VALENTE DE SOUZA e de FRANCISCA DO NASCIMENTO SOUZA.
A habilitante é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido a 29 de dezembro de 1991, de profissão do lar, residente Rua José Gomes de Oliveira, nº 2881, São José, filha de JOSÉ GONZAGA DE OLIVEIRA e de CECILIA DE SOUZA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.
Selo: C000082FBD-C0863

Cruzeiro do Sul, 23 de fevereiro de 2026

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA
ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 13860 Livro D-33 Fls. 161

001552 01 55 2026 6 00033 161 0013860 14

Faço saber que pretendem se casar ALDENIR FARACHE BARROSO e MÁ-XIMA ROBERTA MESQUITA DOS SANTOS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.
O habilitante é natural de Manaus-AM, nascido a 08 de abril de 1986, de profissão advogado, residente Travessa da Mangueira, nº 682, Rural, Nova Olinda, filho de ANTONIO BARROSO DE SOUZA NETO e de MARIA DO SO-CORRO FARACHE BARROSO.
A habilitante é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido a 15 de abril de 1986, de profissão Psicologa, residente Travessa da Mangueira, nº 682, Rural, Nova Olinda, filha de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS e de TANIA MARIA MES-QUITA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.
Selo: C0000830AC-D46FD

Cruzeiro do Sul, 23 de fevereiro de 2026

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA
ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 13861 Livro D-33 Fls. 162

001552 01 55 2026 6 00033 162 0013861 12

Faço saber que pretendem se casar GEAN FEITOSA PINHEIRO e DANIELA ADRIANE COSTA DE QUEIROZ, para o que apresentaram os documentos

exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.
O habilitante é natural de Marechal Thaumaturgo-AC, nascido a 22 de maio de 2001, de profissão microscopista, residente Rua Pernambuco, nº 2559, Te-legrafo, filho de FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO e de MARIA DE NAZARÉ FEITOSA PINHEIRO.
A habilitante é natural de Porto Velho-RO, nascido a 23 de junho de 2002, de profissão estudante, residente Rua Pernambuco, nº 2559, Telegrafo, filha de FRANCISCO EVANDRO SILVA DE QUEIROZ e de CARLA ADRIANA DA COSTA CRUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.
Selo: C0000830E9-0D62D

Cruzeiro do Sul, 23 de fevereiro de 2026

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA
ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 13862 Livro D-33 Fls. 163

001552 01 55 2026 6 00033 163 0013862 10

Faço saber que pretendem se casar SALOMÃO NATHIEL ASSIS CARDOSO e ALZIRA JANAINA MESQUITA DE LIMA, para o que apresentaram os docu-mentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.
O habilitante é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido a 13 de dezembro de 1997, de profissão autonomo, residente Rua Sergipe, nº 1083, casa, Telegrafo, filho de FRANCISCO AMILTON DIAS CARDOSO e de MARIA HELENA DO NASCIMENTO ASSIS.
A habilitante é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido a 14 de fevereiro de 1989, de profissão recepcionista, residente Rua Sergipe, nº 1083, casa, Tele-grafo, filha de JOSÉ XAVIER DE LIMA FILHO e de MARILIA PEREIRA MES-QUITA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.
Selo: C00008314B-66BF2

Cruzeiro do Sul, 24 de fevereiro de 2026

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA
ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 13863 Livro D-33 Fls. 164

001552 01 55 2026 6 00033 164 0013863 19

Faço saber que pretendem se casar WILIAM DOS SANTOS BATISTA e EVA CLAUDIA SANTOS MOREIRA, para o que apresentaram os documentos exi-gidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.
O habilitante é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido a 11 de agosto de 1991, de profissão agente socioeducativo, residente Rua Newton Prado, nº 817, casa, João Alves, filho de EDILSON GONÇALVES BATISTA e de MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DOS SANTOS.
A habilitante é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido a 29 de abril de 2000, de profissão professora, residente Rua Afonso Pena, nº 1721, 25 de Agosto, filha de CLAUDIO DA COSTA MOREIRA e de MARIA INÊS PINHO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.
Selo: C000083268-3984D

Cruzeiro do Sul, 24 de fevereiro de 2026

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA
ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 13864 Livro D-33 Fls. 165

001552 01 55 2026 6 00033 165 0013864 17

Faço saber que pretendem se casar ÁLITON DA SILVA MAIA e MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido a 05 de abril de 1974, de profissão comerciante, residente Avenida Leopoldo de Bulhões, nº 1507, casa, Cruzeiroão, filho de MANOEL FRIMINO MAIA e de MARIA SANTOS DA SILVA.

A habilitante é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido a 05 de abril de 1978, de profissão professora, residente Avenida Leopoldo de Bulhões, nº 1507, casa, Cruzeiroão, filha de DIONIZIO SOARES DA SILVA, falecido e de MARIA AMELIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.
Selo: C000083292-EF08A

Cruzeiro do Sul, 24 de fevereiro de 2026

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA
ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 13865 Livro D-33 Fls. 166

001552 01 55 2026 6 00033 166 0013865 15

Faço saber que pretendem se casar FLÁVIO DE SOUZA MARINHO e MARIA ADRIANA MOURA PLAÇA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Feijó-AC, nascido a 12 de novembro de 1999, de profissão diarista, residente Rua Jacy de Melo Teixeira, nº 548, Casa, São José, filho de JOÃO MARTINS MARINHO e de MARIA FRANCISCA NARCISO DE SOUSA.

A habilitante é natural de Rodrigues Alves-AC, nascido a 29 de dezembro de 2000, de profissão assistente administrativo, residente Ramal da Preguiça, nº 1061, Casa, Miritizal, filha de JOAO MAURO SILVA PLAÇA e de OLINDA DA SILVA MOURA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.
Selo: C0000832EF-3E1A4

Cruzeiro do Sul, 25 de fevereiro de 2026

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA
ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 13866 Livro D-33 Fls. 167

001552 01 55 2026 6 00033 167 0013866 13

Faço saber que pretendem se casar URIAS GABRIEL DA SILVA NOBRE e EDUARDA DE OLIVEIRA LIMA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido a 17 de maio de 2003, de profissão autônomo, residente Rua Major Assis De Vasconcelos, nº 1155, casa, 25 de Agosto, filho de CLEBER DOS SANTOS NOBRE e de MARIA JOICILENE SOUZA DA SILVA NOBRE.

A habilitante é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido a 24 de julho de 2003, de profissão funcionária pública, residente Rua Major Assis De Vasconcelos, nº 1155, casa, 25 de Agosto, filha de VALÉRIA DE OLIVEIRA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.
Selo: C00008331E-861AA

Cruzeiro do Sul, 24 de fevereiro de 2026

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA
ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 13868 Livro D-33 Fls. 169

001552 01 55 2026 6 00033 169 0013868 11

Faço saber que pretendem se casar ADRIAN LUCAS COSTA ARAÚJO e FRANCISCA VALÉRIA OLIVEIRA DA SILVA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Rio Branco-AC, nascido a 06 de agosto de 2004, de profissão estudante, residente Rua Major Assis de Vasconcelos, nº 1447, Residencial Sonho Meu, 25 de Agosto, filho de SAMUEL BRAZ DE ARAÚJO e de ANA MARIA RODRIGUES DA COSTA.

A habilitante é natural de cruzeiro do Sul-AC, nascido a 23 de agosto de 2001, de profissão estudante, residente Rua Major Assis de Vasconcelos, nº 1447, Residencial Sonho Meu, 25 de Agosto, filha de MANOEL ALVES DA SILVA, falecido e de MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.
Selo: C0000834AC-D61F9

Cruzeiro do Sul, 26 de fevereiro de 2026

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA
ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 13867 Livro D-33 Fls. 168

001552 01 55 2026 6 00033 168 0013867 11

Faço saber que pretendem se casar PAULO MARTINS DIAS e RAFAELA DO REGO SILVA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus-AM, nascido a 10 de agosto de 2000, de profissão bombeiro militar, residente Rua Raimundo Leite de Melo, nº 870, casa, Aeroporto Velho, filho de PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS e de ÉRITA MARIA DA SILVA MARTINS.

A habilitante é natural de Tarauacá-AC, nascido a 05 de janeiro de 1999, de profissão estudante, residente Rua Raimundo Leite de Melo, nº 870, casa, Aeroporto Velho, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO SILVA e de MARIA CILENE RIBEIRO DO REGO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.
Selo: C0000833B9-8A0FD

Cruzeiro do Sul, 25 de fevereiro de 2026

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA
ESCREVENTE

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Luciano Haddad Monteiro de Castro, Tabelião e Registrador Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, por nomeação legal, etc... .

Faz Público, para fins de direito que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:

01-EDEVANIL LEMES DA ROCHA com ÁDMA FERREIRA JARDIM. ELE, de nacionalidade brasileiro, solteiro, Operador de Máquinas, natural de Porto Esperidião/MT, filho de WILSON LEMES DA ROCHA e CATARINA MARIA MENACHO DA ROCHA. ELA, de nacionalidade brasileira, divorciada, Diarista, natural de Rio Branco/AC, filha de OSCAR FERREIRA JARDIM e FRANCISCA TILIA FERREIRA JARDIM, domiciliados e residentes à Travessa Talismã, nº 135, Canaã, Rio Branco/AC

02-GABRIEL SILVA DE ARAÚJO com MARCELLY SILVA BARRO. ELE, de nacionalidade brasileiro, Solteiro, Engenheiro Florestal, natural de Rio Branco/AC, filho de ORLADIO SABOIA DE ARAÚJO e MARIA SILVANA DAMASCENO DA SILVA. ELA, de nacionalidade brasileira, Solteira, Estudante, natural de Rio Branco/AC, filha de JOSÉ RODRIGUES DE BARROS e MARIA DO SOCORRO SILVA BARROS, domiciliados e residentes à Rua Baguari, nº 2634, Taquari, Rio Branco/AC

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o acuse na forma da lei para fins de direito junto ao 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, sito à Via Chico Mendes, 1388, Triângulo Velho, nesta cidade.

Rio Branco-AC, 03 de março de 2026.

Elias Tavares de Almeida Neto
Escrevente Autorizada